

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**EMPREGADOR DE ÚLTIMA INSTÂNCIA: UM CAMINHO PARA A EFETIVAÇÃO  
DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELO PLENO EMPREGO FRENTE À AUTOMAÇÃO  
LABORAL**

João Gabriel Rangel Mendonça

**Rio de Janeiro**

**2024**

**JOÃO GABRIEL RANGEL MENDONÇA**

**EMPREGADOR DE ÚLTIMA INSTÂNCIA: UM CAMINHO PARA A EFETIVAÇÃO  
DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELO PLENO EMPREGO FRENTE À AUTOMAÇÃO  
LABORAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Ivan Simões Garcia**

**Rio de Janeiro**

**2024**

## CIP - Catalogação na Publicação

M539e Mendonça, João Gabriel Rangel  
Empregador de última instância: um caminho para a  
efetivação do princípio da busca pelo pleno emprego  
frente à automação laboral / João Gabriel Rangel  
Mendonça. -- Rio de Janeiro, 2024.  
73 f.

Orientador: Ivan Simões Garcia.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Direito . 2. Empregador de última instância.  
3. Pleno emprego. 4. Automação. 5. Tecnologia. I.  
Garcia, Ivan Simões, orient. II. Título.

**JOÃO GABRIEL RANGEL MENDONÇA**

**EMPREGADOR DE ÚLTIMA INSTÂNCIA: UM CAMINHO PARA A EFETIVAÇÃO  
DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELO PLENO EMPREGO FRENTE À AUTOMAÇÃO  
LABORAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Ivan Simões Garcia**

Data da aprovação: 01/07/2024

Banca examinadora:

---

Ivan Simões Garcia

---

José Bispo dos Santos Filho

---

Rodrigo de Lacerda Carelli

**Rio de Janeiro**

**2024**

## AGRADECIMENTOS

O presente trabalho de conclusão de curso meramente simboliza o fim dessa jornada no curso de direito, a qual não seria possível concluir sem a ajuda de pessoas importantíssimas para mim e às quais eu devo minha eterna gratidão.

Aos meus pais, Maria Lucia e João Carlos, só tenho a agradecer por todos os momentos de carinho, cuidado e amor comigo. Por sempre serem os primeiros a acreditar no meu potencial mesmo quando eu mesmo duvidava da minha própria capacidade. Por estarem sempre presentes nos momentos em que eu precisava de maior apoio e suporte. Por sempre me confortarem nos momentos difíceis. Sem o apoio e a ajuda de vocês, eu jamais teria conseguido chegar tão longe. Sempre vou amar demais vocês.

À minha família, especialmente, às minhas tias, gostaria de agradecer imensamente por terem representado em algum momento da minha vida uma segunda figura materna. Por terem sempre cuidado de mim com tanto amor e carinho. Por terem sempre torcido por mim e terem me ensinado tudo que eu sei hoje para que eu me tornasse a pessoa que sou.

À Fernanda, Thais, Tainara, Milena, Maria Clara, Clarice, Islaissa, Jéssica, Raquel e Camila. Sou imensamente grato a vocês por todas as memórias incríveis que construímos ao longo desses 5 anos na FND. Pelas companhias nas choppadas e festas, pelos momentos na Supercopa de 2022 em Vassouras, pelo desespero com as provas e trabalhos, pela correria para montar a grade pra que todo mundo ficasse na mesma sala, por me consolarem e me animarem nos piores momentos. Sem a amizade de vocês, eu nunca teria tido forças suficientes para completar esses 5 anos. Sempre serei eternamente grato e feliz pela amizade incrível que construímos para além das portas da UFRJ.

À Vitória, James, Caio, Ygor, Clara, Miguel e Rafaela. Obrigado por serem amigos tão incríveis que eu tive a oportunidade de conhecer no Franco. Obrigado por todas as memórias que construímos ao longo desses anos, pelos rolês na Feira, pelos carnavais que pulamos juntos, pelas idas ao MPbar (obs: tem tanto tempo que a gente não vai lá que temos que bater o nosso recorde de 6 horas kkkkkk), pelas eternas discussões sobre filmes e a insistência para eu criar um Letterbox. Eu só tenho a agradecer a vocês também pelos conselhos, pelas risadas, pelas palavras de carinho e conforto. Vocês são muito especiais para mim e eu sou extremamente grato pela nossa amizade.

Ao Luiz, Pedro, Nicolas, de Mello e Raposo. Eu não tenho nem palavras para dedicar a vocês. Eu sou extremamente sortudo por ter conhecido vocês durante o Ensino Médio. Não é a

primeira vez que eu escrevo isso: eu não considero vocês apenas como amigos ou melhores amigos, mas sim como meus irmãos. São tantos momentos que o nosso Partido vivenciou que mal dá pra contar direito em algumas linhas. Desde abandonos e rachas até as memórias mais felizes que nós moldamos nesses últimos anos. Das noites de pôquer e jogatinas aqui em casa às festas que fomos juntos, às piadas internas que criamos. Vocês sempre estiveram presentes nos períodos mais especiais dos meus últimos anos e eu simplesmente não consigo descrever o quão alegre eu sou por ter dividido cada momento desses com vocês. Eu amo vocês, camaradas.

Ao meu orientador, o Prof. Dr. Ivan Garcia, pelos ensinamentos das aulas de Direito do Trabalho e por me apresentar essa matéria a qual eu me apaixonei e na qual eu pretendo seguir minha futura carreira profissional e acadêmica.

## RESUMO

Ao averiguar as relações contemporâneas de trabalho, é inegável que as inovações tecnodigitais promoveram mudanças estruturais no âmbito laboral. Em virtude das transformações socioeconômicas ocorridas no sistema capitalista e da inserção das novas tecnologias, a automação laboral foi impulsionada nos diversos setores da cadeia de produção. Tais mudanças suscitaram o aumento do desemprego e intensificaram os fenômenos da precarização e informalização das relações de trabalho. Ademais, com a introdução das tecnologias digitais no modo de produção, a efetivação do princípio constitucional da busca pelo pleno emprego é inviabilizado. Dessa forma, o presente trabalho, de cunho descritivo e qualitativo, através da revisão bibliográfica, principalmente, de doutrinas jurídicas, livros e artigos acadêmicos e pesquisas documentais, objetiva apresentar o projeto do Empregador de última instância como um meio para a concretização do princípio da busca pelo pleno emprego no presente cenário das relações de trabalho.

**Palavras-chave:** pleno emprego; Empregador de última instância; automação laboral; precarização; tecnologia.

## **ABSTRACT**

When looking at contemporary labor relations, it's undeniable that digital innovations promoted structural changes in the workplace. As a result of the socio-economic transformations that occurred in the capitalist system and due to the introduction of new technologies, labor automation has been boosted in the various sectors of the production chain. These changes led to an increase in unemployment and intensified precariousness and informalization of labour relations. Furthermore, with the introduction of digital technologies into the mode of production, the implementation of the constitutional principle of the pursuit for full employment is made impossible. In this way, this descriptive and qualitative paper, through a bibliographical review, mainly of legal doctrines, books and academic articles and documentary research, aims to present the Employer of Last Resort's project as a means of realizing the principle of the pursuit for full employment in the current scenario of labor relations.

**Keywords:** full employment; Employer of last resort; labor automation; precariousness; technology.

## LISTA DE SIGLAS

ADI- Ação Direta de Inconstitucionalidade  
BM- Banco Mundial  
CLT- Consolidação das Leis do Trabalho  
CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil  
EBSP- Emprego Básico no Setor Público  
ELR- *Employer of Last Resort*  
FGTS- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço  
FMI- Fundo Monetário Internacional  
FNGE- Fundo Nacional de Garantia ao Emprego  
IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
ILO- *International Labor Organization*  
OIT- Organização Internacional do Trabalho  
ONG- Organização não governamental  
PL- Projeto de Lei  
PNAD- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios  
RDM- Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial  
SBSP- Salário Básico do Setor Público  
STF- Supremo Tribunal Federal  
TST- Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2. AUTOMAÇÃO E AS NOVAS TECNOLOGIAS NO ÂMBITO LABORAL</b> .....	<b>12</b>
2.1. A RELAÇÃO ENTRE HOMEM E TECNOLOGIA: AS MÁQUINAS SUBSTITUIRÃO DEFINITIVAMENTE OS TRABALHADORES? .....	12
2.2. A REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA NEOLIBERAL E A INDÚSTRIA 4.0 .....	16
2.3. AUTOMAÇÃO, PRECARIZAÇÃO, INFORMALIZAÇÃO E DESEMPREGO TECNOLÓGICO NA INDÚSTRIA 4.0 .....	27
<b>3. PLENO EMPREGO: PRINCÍPIO JUSNORMATIVO E FENÔMENO POLÍTICO ECONÔMICO</b> .....	<b>33</b>
3.1. O PRINCÍPIO DA BUSCA PELO PLENO EMPREGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E INTERNACIONAL .....	34
3.2. AS PERSPECTIVAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS .....	36
3.3. ENTRE KALECKI E KEYNES: AS CONCEPÇÕES POLÍTICO-ECONÔMICAS DO PLENO EMPREGO .....	42
3.3.1. Concepção keynesiana .....	43
3.3.2. Concepção kaleckiana .....	44
3.4. A INTERPRETAÇÃO SOBRE O PRINCÍPIO DA BUSCA PELO PLENO EMPREGO .....	46
<b>4. O ESTADO COMO EMPREGADOR DE ÚLTIMA INSTÂNCIA: UM PROJETO DE EFETIVAÇÃO DO PLENO EMPREGO</b> .....	<b>50</b>
4.1. O PROGRAMA TEÓRICO DO “EMPLOYER OF LAST RESORT” .....	52
4.2. PROPOSTAS BRASILEIRAS DE IMPLANTAÇÃO DO PLENO EMPREGO .....	59
4.3. O PROGRAMA DO ELR COMO MEIO DE ASSEGURAR O PLENO EMPREGO	61
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>69</b>

## 1.INTRODUÇÃO

A busca pelo pleno emprego foi consagrada na Carta Magna, especificamente, em seu art.170, VIII, como uma norma cujo objetivo consiste em orientar a ordem econômica nacional. Tal princípio constitucional é proveniente das demandas dos trabalhadores e se coaduna com a ordem jus normativa brasileira, na medida em que, inclusive, a Constituição Federativa de 1988 estipula a valorização social do trabalho como um dos fundamentos estruturantes do Estado democrático de Direito.

Por outro lado, a automação, que consiste, em síntese, na assunção por parte dos mecanismos tecnológicos das atividades desempenhadas no processo produtivo pelo labor humano, ao qual é relegado a uma posição secundária na cadeia produtiva, adquiriu novas particularidades nas relações de trabalho, impulsionadas, principalmente, pelas inovações técnico-científicas.

Com a 4ª Revolução Industrial, por meio da consolidação da Indústria 4.0, tal fenômeno foi impulsionado, principalmente, mediante a implantação dos algoritmos na gestão e controle do processo produtivo. Dessa forma, a cadeia produtiva, bem como o próprio trabalho em si, passou a ser mediada e perpassada pelas novas tecnologias introduzidas na atual fase do sistema capitalista.

Tais mecanismos técnico-científicos, ao serem introduzidos no processo de produção, passaram a atuar não somente na substituição da força de trabalho humana com o fito de potencializar extração de mais-valia, mas também na desregulamentação dos vínculos empregatícios com a finalidade de reduzir os encargos trabalhistas, e, conseqüentemente, viabilizar a precarização das relações trabalhistas e promover os elos laborais informais e o desemprego estrutural.

Em decorrência de tais modificações, é evidente que o projeto constitucional de garantias de proteção ao emprego representa um obstáculo aos atuais interesses capitalistas, que, progressivamente, ensejam a redução da atuação estatal no âmbito social.

Desse modo, a elaboração do problema de pesquisa decorre da necessidade de, frente às modificações impostas às relações laborais, mediante a aplicação das tecnologias de informação e comunicação com a finalidade de redução dos encargos trabalhistas e aprimoramento da extração de mais-valia, estabelecer uma perspectiva político-jurídicas para a efetivação do princípio da busca pelo pleno emprego.

Preliminarmente, o trabalho de monografia focará na contextualização das relações laborais na atualidade, especificamente no fato de como as novas tecnologias foram utilizadas

para o aprofundamento dos processos de automação no mundo do trabalho. Com esse fim, será utilizada vasta bibliografia, composta por trabalhos acadêmicos e livros, que se propuseram a analisar os fenômenos da mecanização, precarização e informalização das relações empregatícias.

No 2º capítulo, buscar-se-á, quanto ao conceito jurídico do pleno emprego, após uma breve abordagem acerca da introdução de tal norma jurídica no ordenamento brasileiro, apresentar pontualmente as distintas concepções doutrinárias referentes ao alcance de tal dispositivo.

Além disso, é imprescindível rememorar que o pleno emprego não se limita tão somente à sua concepção jurídica, mas também se caracteriza enquanto um fenômeno de natureza político-econômica.

Portanto, de modo a contribuir para a devida análise sobre o fenômeno do pleno emprego e sobre os caminhos para a efetivação de tal princípio, é imprescindível abordar as construções teóricas a respeito da sua concepção econômica, especificamente os estudos elaborados por Michal Kalecki e John Maynard Keynes.

Por fim, com o intuito de apresentar uma possível solução para a situação problema apontada, intenta-se recorrer aos estudos de Randall Wray acerca do programa do “Empregador de última instância” (ELR). Outrossim, serão apresentados alguns projetos brasileiros de implantação do pleno emprego, que foram influenciadas pela ideia do programa do ELR.

## **2.AUTOMAÇÃO E AS NOVAS TECNOLOGIAS NO ÂMBITO LABORAL**

A automação, ainda que não esteja restrita à contemporaneidade, é um fenômeno latente no cenário atual do mundo do trabalho, principalmente, em função do desenvolvimento tecnológico e científico, que provocou transformações de grande magnitude nas relações de trabalho.

No entanto, é fundamental analisarmos concretamente como essas alterações se deram no espaço-tempo, considerando outros fatores essenciais a essa análise, tais como, o desenvolvimento e mudanças no sistema capitalista, especificamente, a partir da década de 1970, bem como o papel que a tecnologia desempenha nesse modelo político econômico.

Portanto, os efeitos da automação sobre os trabalhadores e o mundo do trabalho devem ser observados minuciosamente a partir dos fatores históricos, sociais e econômicos sob os quais esse fenômeno se consolidou.

### **2.1. A RELAÇÃO ENTRE HOMEM E TECNOLOGIA: AS MÁQUINAS SUBSTITUIRÃO DEFINITIVAMENTE OS TRABALHADORES?**

A introdução da maquinaria no processo produtivo não é um fenômeno restrito à contemporaneidade. Por óbvio a Revolução Industrial marcou uma nova fase no sistema capitalista mundial ao implantar a tecnologia nascente às diversas etapas da confecção de mercadorias e produtos.

No âmbito laboral, em virtude das transformações ocorridas no interior do sistema produtivo e do desenvolvimento técnico-científico, houve a reconfiguração da atuação da força de trabalho em diferentes fases do processo de produção.

Tal fato ensejou a formulação de análises reducionistas que atribuíam à maquinaria, em si, a responsabilização pelo processo de expulsão dos trabalhadores da cadeia produtiva.

Contudo, essa compreensão desconsidera o fato de que a máquina é proveniente de uma certo contexto histórico-econômico, sendo determinada pela realidade concreta e pelos fenômenos sociais vigentes, principalmente, pelo modelo hegemônico de produção e reprodução da vida social. Dessa forma, a maquinaria torna-se um mecanismo integrante na

estrutura político-econômica vigente e está sujeita às transformações sócio-históricas da realidade material. (MARTINS, M.A.R.; CHAGAS, E.F., 2020) <sup>1</sup>

Sob a égide do sistema capitalista, ainda em sua fase industrial, a maquinaria, então, passa a atuar enquanto um objeto voltado a atender os anseios da burguesia, quais sejam a acumulação de capital e a perpetuação de um sistema de opressão e controle mediante a manutenção da exploração do trabalho humano. (MARTINS, M.A.R.; CHAGAS, E.F., 2020)<sup>2</sup>

Por sua vez, o trabalho passa a desempenhar um novo papel sob o modo de produção de capitalista.

Isso porque o capital precisa contratualizar a relação laborativa de forma a estruturar a venda da força de trabalho. O contrato de trabalho e a forma social do sujeito de direito estabelecem uma falsa equivalência entre as partes envolvidas na relação de trabalho. Sob a óptica jus normativa, o trabalhador e o empregador são, supostamente, equivalentes na relação jurídica, visto que ambos são sujeitos de direito e, portanto, mediante essa figura abstrata, são iguais entre si e livres para vender a sua força de trabalho, no caso do operário, e contratar um indivíduo, no caso do capitalista. Assim, através da figura do sujeito de direito, a ordem normativa, cria uma ficção de igualdade, de forma a abstrair a relação de desigualdade entre a classe dos trabalhadores e a classe capitalista.

Desse modo, através dessa ficção jurídica, o capital estabelece a inserção dessa relação sob a lógica das trocas mercantis do sistema capitalista. A falsa igualdade e liberdade, promovida pelo modelo do sujeito de direito, possibilita que a venda da força de trabalho em troca de um salário seja inserida dentro das demais relações de troca do sistema capitalista. A equivalência entre os objetos envolvidos nesse contrato, quais sejam: a força de trabalho e o salário correspondente à sua venda, opera na mesma lógica das trocas mercantis. Portanto, tal como na troca de um produto por um valor econômico, o trabalho a ser desempenhado pelo operário pode ser vendido em troca de um valor, ou seja, o salário e, dessa forma, o trabalho humano se incorpora ao sistema de trocas e adquire a condição de uma mercadoria à disposição para ser comprada. (PACHUKANIS,2017)<sup>3</sup>

Sob um outro aspecto, esse trabalho, reduzido à condição de mercadoria, desempenha um papel específico no processo produtivo, diferenciando-o das demais mercadorias.

---

<sup>1</sup> MARTINS, M.A.R.; CHAGAS, E.F. *Considerações sobre a tecnologia no processo de trabalho e de valorização do valor com base em Marx*. In: Revista Dialectus –Revista de Filosofia. Fortaleza, ano 9, n. 19, p.77, dezembro 2020.

<sup>2</sup> Ibid, p.79.

<sup>3</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, p.127

Primeiramente, é necessário apontar que sem a venda da força de trabalho em troca de uma contraprestação pecuniária, o trabalhador não conseguiria participar do sistema de trocas mercantis na posição de consumidor das mercadorias que serão confeccionadas a partir do seu próprio trabalho, e tal posição, logicamente, não pode ser ocupada pela maquinaria.

Além disso, apesar de adquirir uma posição de equivalência às mercadorias produzidas no processo de produção, o trabalho é responsável pela criação dos produtos a serem trocados nas relações mercantis. E tal característica consiste no principal motivo pelo qual a atividade laboral realizada pelo ser humano não poderá ser eliminada definitivamente da lógica de produção.

O ingresso da maquinaria na cadeia produtiva, ainda que no atual estágio de inovação técnico-científico, não tem o condão de excluir o trabalho desempenhado pelos trabalhadores, uma vez que esse trabalho é um elemento central para a geração de valor dentro do sistema capitalista.

A nova conformação estabelecida no interior da lógica produtiva, bem como a interação entre a tecnologia e os trabalhadores no seio do âmbito laboral pode ser sintetizada pela análise de Ricardo Antunes em seu livro “Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho” do seguinte modo:

“As máquinas inteligentes não podem extinguir o trabalho vivo. Ao contrário, a sua introdução utiliza-se do trabalho intelectual do operário que, ao interagir com a máquina informatizada, acaba também por transferir parte dos seus novos atributos intelectuais à nova máquina que resulta desse processo. Estabelece-se, então, um complexo processo interativo entre trabalho e ciência produtiva que não leva à extinção do trabalho, mas a um processo de retroalimentação que gera a necessidade de encontrar *uma força de trabalho ainda mais complexa, multifuncional que deve ser explorada de maneira mais intensa e sofisticada*, ao menos nos ramos produtivos dotados de maior incremento tecnológico.” (ANTUNES,2006)<sup>4</sup>

A relação que se estabelece entre o trabalhador e a máquina não configura propriamente a eliminação do fator humano da lógica de produção, mas um processo complexo de atribuição de aspectos concernentes ao âmbito intelectual e subjetivo do operário ao processo produtivo a partir da apropriação dos conhecimentos e da subjetividade do trabalhador pelas máquinas.

Contudo, em virtude das transformações ocorridas no interior da produção pelas alterações político-econômicas do sistema capitalista, esse processo de intelectualização da produção demandou, por um lado, a maior qualificação de uma parcela dos trabalhadores,

---

<sup>4</sup> ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Cortez: Campinas, SP:Editora da Universidade Estadual de Campinas, p.161, 2006.

especificamente, nos setores em que a tecnologia passou a atuar de forma proeminente, enquanto, uma outra parcela sofreu um intenso processo de desqualificação e, progressivamente, foi afetado pela desregulamentação das relações laborais e precarização das condições de trabalho. (ANTUNES, 2006)<sup>5</sup>

Ademais, sob a vigência do sistema capitalista, a existência do trabalho humano tem outra função essencial que obsta a sua total eliminação do sistema de produção mercantil.

Como uma forma de ampliar a acumulação de capital, de acordo com as limitações e necessidades da produção, o sistema capitalista cria uma parcela adicional excedente de trabalhadores.

Essa parcela excedente de trabalhadores torna-se um elemento indispensável para a acumulação de capital e, portanto, imprescindível para a sustentação do sistema capitalista. Dessa forma, esse excedente compõe o chamado exército industrial de reserva, que provê uma grande quantidade de operários à disposição dos interesses da classe capitalista, para que sejam designados às diferentes áreas do sistema produtivo, de modo que não gere assimetrias ou prejuízos às demais etapas da produção. (MARX, 2013)<sup>6</sup>

Ainda acerca da função desempenhada pelo exército industrial de reserva, Marx (2013, p.865)<sup>7</sup> formula que:

“Nos períodos de estagnação e prosperidade média, o exército industrial de reserva pressiona o exército ativo de trabalhadores; nos períodos de superprodução e paroxismo, ele barra suas pretensões. A superpopulação relativa é, assim, o pano de fundo sobre o qual se move a lei da oferta e da demanda de trabalho. Ela reduz o campo de ação dessa lei a limites absolutamente condizentes com a avidez de exploração e a mania de dominação próprias do capital. [...] O que é “liberado” são não apenas os trabalhadores diretamente substituídos pela máquina, mas também sua equipe de reserva e, com a expansão habitual do negócio sobre sua velha base, o contingente adicional regularmente absorvido. Eles estão, agora, “liberados”, e todo novo capital que deseje entrar em funcionamento pode dispor deles. Atraia ele esses trabalhadores ou outros, o efeito sobre a demanda geral de trabalho será nulo sempre que esse capital for suficiente para livrar o mercado da mesma quantidade de trabalhadores que nele foi lançado pelas máquinas. Se um número menor é empregado, aumenta a quantidade dos supranumerários; se emprega um número maior, a demanda geral de trabalho aumenta apenas na medida em que os ocupados excedem os “liberados”. Em todo caso, o impulso que, não fossem essas circunstâncias, os capitais adicionais em busca de aplicação teriam dado à demanda geral de trabalho, neutraliza-se na medida em que os trabalhadores postos na rua pelas máquinas são suficientes. Isso significa, portanto, que o mecanismo da produção capitalista vela para que o aumento absoluto de capital não seja acompanhado de um aumento correspondente da demanda geral de trabalho. [...] A demanda de trabalho não é idêntica ao crescimento do capital, e a oferta de trabalho não é idêntica ao crescimento da classe trabalhadora, como se fossem duas potências independentes a

---

<sup>5</sup> Ibid, p.60.

<sup>6</sup> MARX, Karl. **O Capital – Crítica da Economia Política. Livro 1 – O processo de produção do capital**. São Paulo: Boitempo, p.865, 2013

<sup>7</sup> Ibid.

se influenciar mutuamente. Les dés sont pipés [os dados estão viciados]. O capital age sobre os dois lados ao mesmo tempo. Se, por um lado, sua acumulação aumenta a demanda de trabalho, por outro, sua “liberação” aumenta a oferta de trabalhadores, ao mesmo tempo que a pressão dos desocupados obriga os ocupados a pôr mais trabalho em movimento, fazendo com que, até certo ponto, a oferta de trabalho seja independente da oferta de trabalhadores

Assim, a força de trabalho representa um elemento indispensável para o pleno funcionamento da produção capitalista, uma vez que não somente é responsável pela própria geração de valor, mas também, de modo a atender os anseios pela maior acumulação de capital, leva a geração do exército industrial de reserva, que atuará como um mecanismo de dominação do capital sobre a população empregada.

## 2.2. A REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA NEOLIBERAL E A INDÚSTRIA 4.0

Com o início da década de 1970, o modelo de acumulação capitalista, lastreado pela lógica keynesiana e com base no Estado de bem-estar social, bem como a estrutura produtiva fordista, entrou em evidente declínio.

Entretanto, o colapso dessa lógica produtiva não se restringia apenas à uma questão pontual, mas representou, em escala global, a própria crise na estrutura do sistema capitalista.

Os principais sinais da crise vivenciada no interior da estrutura do capital consistiam na redução dos índices de lucratividade e produtividade; a degradação da escala de produção de natureza fordista em decorrência da constante contração da capacidade de aquisição, do crescimento do capital financeiro, do esfacelamento do Estado de bem estar social, ocasionando na retração do papel interventor estatal na esfera econômica e no âmbito social e, conseqüentemente, o fortalecimento do setor privado, e, por fim, a ampliação dos processos de desestatização e de desregulamentação das relações laborais. (ANTUNES,2015)<sup>8</sup>

Com o intuito de reaver os índices de acumulação anteriores, o capital estipulou a reordenação do sistema político-econômico global, ou seja, a nova reestruturação do modelo capitalista não se restringiu somente aos países localizados no centro do capitalismo, mas também atingiu os países estabelecidos na periferia do sistema mercantil. Desse modo, a partir da crise do keynesianismo, o capital se reestrutura em torno do formato do neoliberalismo, com o estímulo aos processos de redução da atuação estatal no âmbito socioeconômico, e substitui o modelo produtivo de base fordista pelo modelo toyotista.

---

<sup>8</sup> ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre afirmação e a negação do trabalho**. Edição revista e ampliada. 2. ed. São Paulo: Boitempo, p.32, 2015.

O toyotismo, modelo organizativo da produção de origem japonesa, possui como principais características: 1ª contrariamente ao modelo fordista, baseado na produção em larga escala, o formato toyotista possuía a estrutura produtiva vinculada às particularidades do mercado consumidor; 2ª a adoção do trabalho operário de caráter polivalente; 3ª o modelo produtivo toyotista se funda em bases flexíveis, estabelecendo a interação de um mesmo trabalhador com diversas máquinas e etapas da produção; e, por fim, 4ª em oposição ao modelo empresarial verticalizado do fordismo, o toyotismo optou pela adoção de um modelo horizontal em suas empresas, as quais se estruturam a partir da especialização em um dos aspectos da produção, enquanto transmite às empresas terceirizadas as demais tarefas da produção. (ANTUNES,2015)<sup>9</sup>

A consolidação do neoliberalismo como regra vigente na lógica de produção capitalista, bem como a adoção da estrutura toyotista, proporcionou mudanças substanciais nas empresas, que antes operavam sob a forma fordista.

Com o desenvolvimento técnico-científico, o qual foi integrado à nova fase do capital, a empresa neoliberal se organiza sob bases da chamada flexibilidade liofilizada, que consiste na redução do trabalho realizado pelos operários e, ao mesmo tempo, na ampliação da atuação do aparato tecnológico e digital na cadeia de produção, ocasionando em um modelo empresarial enxuto. (ANTUNES,2018)<sup>10</sup>

A base empresarial vigente a partir da reestruturação neoliberal, em síntese, pode ser compreendida a partir da integração das novas tecnologias digitais à um novo método de ordenação da cadeia produtiva, que consiste, por um lado na desestruturação do padrão empresarial fordista, mediante, concomitantemente, a descentralização das etapas da produção, com a sua conseqüente transferência para outros núcleos comerciais pelos processos de terceirização, e a especialização em uma parte do processo de produção, e, por outro lado, na adoção do trabalho multitarefado.

Acerca das inovações tecno-científicas, é imprescindível apontar o papel central das tecnologias da informação e da comunicação na atual fase do sistema capitalista. Com a integração da economia em escala mundial, as tecnologias informacionais possibilitaram a disseminação de dados essenciais para adequação das escalas produtivas às demandas mercadológicas. Sob tal aspecto, a ciência tecno-digital proporcionou a capacidade de modificar informações, acarretando a mercantilização de dados, visto que, por meio de um

---

<sup>9</sup> Ibid., p.57.

<sup>10</sup> Id. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo:Boitempo, p.118, 2018.

processo de alteração e reorganização da informação em seu estado bruto com o intuito de atender aos interesses econômicos do capital, adquiriram a condição de mercadoria a ser comercializada. (ANTUNES,2009)<sup>11</sup>

No contexto do modelo empresarial neoliberal, o processo de confecção de dados oportuniza a transformação da própria cadeia produtiva, desde as etapas de formulação das mercadorias até as de ordenação das tarefas indispensáveis para a sua produção. Dessa forma, a maquinaria não se limita tão somente aos processos materiais de fabricação dos produtos, mas também atua nas etapas de caráter organizacional e subjetivo da produção. (ANTUNES,2009)<sup>12</sup>

O Brasil, por sua vez, também foi afetado pela reestruturação neoliberal que se iniciou a partir da crise do capital na década de 1970. A partir dos anos 90, tal processo foi nitidamente implementado no âmbito da economia nacional, especificamente, em decorrência de estipulações das empresas multinacionais, ocasionando na recepção pelas filiais brasileiras, em diferentes escalas, do modelo toyotista, bem como pela imposição às empresas nacionais de se adaptarem às novas demandas do âmbito empresarial global. (ANTUNES,2018)<sup>13</sup>

No caso dos países latino-americanos, a política determinada pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional foi imprescindível para a implementação da reestruturação neoliberal nos países da periferia do capitalismo.

Durante os anos 80, o Banco Mundial foi responsável pela formulação de empréstimos aos países da periferia do capitalismo de forma a condicionar a cessão de crédito à adoção das políticas econômicas neoliberais. Assim, em 1979, essa instituição financeira criou o empréstimo de ajustamento estrutural, o qual, em síntese, consistia

No âmbito das políticas macroeconômicas, tratava-se de: liberalizar o comércio, alinhar os preços ao mercado internacional e baixar tarifas de proteção; desvalorizar a moeda; fomentar a atração de investimento externo e a livre circulação de capitais; promover a especialização produtiva e expandir as exportações, sobretudo agrícolas. No âmbito das políticas sociais e da administração estatal, o ajuste tinha como meta central a redução do déficit público, especialmente por meio de medidas como: a) o corte de gastos com pessoal e custeio da máquina administrativa; b) a redução drástica ou mesmo a eliminação de subsídios ao consumo; c) a redução do custo per capita dos programas, a fim de ampliar o grau de cobertura; d) a reorientação da política social para saúde e educação primárias, mediante a focalização do gasto na parcela da população em condições de 'pobreza absoluta. (PEREIRA, P.365, 2013)<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> Id. **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual**. São Paulo: Boitempo, p.90,2009.

<sup>12</sup> Ibid., p.91.

<sup>13</sup> Id. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, p.134, 2018.

<sup>14</sup> PEREIRA, J. M. M. **O Banco Mundial e a construção política dos programas de ajustamento estrutural nos anos 1980**. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 33, n. 65, p.365, 2013

Ademais, em 1983, o Banco Mundial elaborou o empréstimo de ajuste setorial com o intuito de reorganizar a cessão de crédito em ações contidas e concentradas em setores e, dessa forma, conter às análises sobre a ofensa ao à autodeterminação e soberania das nações endividadas. (PEREIRA, 2013)<sup>15</sup>

Nos anos 1990, os principais representantes dos diferentes setores da burguesia estadunidense se reuniram para a deliberação da implementação das políticas macroeconômicas neoliberais nos países latino-americanos. O conjunto das teses elaboradas e estabelecidas por esses agentes político-econômicos para a abertura da economia dos países da periferia do capitalismo ao mercado e aos interesses do capital foi denominado “Consenso de Washington”.

As medidas elaboradas pelo Consenso de Washington podem ser explicitadas da seguinte maneira

Isto porque o consenso de Washington deu continuidade, ainda que em maior grau, às prescrições feitas pelo FMI desde a década de 1960, cujos programas de estabilização e acordos stand-by envolviam, invariavelmente, medidas de liberalização comercial, desvalorização cambial, isenções e subsídios ao capital estrangeiro e controle inflacionário (por meio do controle do crédito bancário, altas taxas de juros, redução do deficit fiscal, aumento em taxas e preços cobrados por empresas públicas, abolição de subsídios ao consumo e do controle de preços). Nesse sentido, a novidade, no final dos anos 1980, consistia mesmo na incorporação das privatizações em massa, na política de ‘recuperação de custos’ (cost-recovery) aplicável ao conjunto dos serviços sociais, na blindagem jurídica à propriedade privada e na política de legalização do setor informal da economia. No conjunto, o consenso expressava, ao mesmo tempo, o fim da tolerância de Washington com um mundo de ‘capitalismos nacionais’ e a ofensiva do capital contra o conjunto de direitos sociais e trabalhistas forjados no pós-guerra. (PEREIRA, P. 375, 2013)<sup>16</sup>

Outrossim, a política de reorganização da estrutural estatal e de ajuste fiscal imposta por essas instituições financeiras aos países da periferia do sistema capitalista foi perpetuada ao longo da década de 1990, como, por exemplo, no Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 1997, que promoveu algumas mudanças, porém manteve as bases neoliberais estipuladas pelo Banco Mundial na década anterior.

O Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 1997 determinou as principais teses que consolidaram a política do Banco Mundial, na década de 1990, no cenário internacional

Num plano mais geral, o RDM 1997 reiterou todas as premissas neoclássicas fundamentais. Seguindo a mesma linha do RDM 1991, repetiu-se a tese da complementariedade entre “Estado e mercado”, definindo o Estado como um “parceiro, catalisador e facilitador” do crescimento econômico conduzido, sempre, pelo setor privado. Somente em situações excepcionais, o Estado poderia corrigir “falhas de mercado”. O relatório prescreveu uma estratégia de reforma baseada em

---

<sup>15</sup> Ibid., p.367

<sup>16</sup> Ibid., p.375

duas diretrizes. A primeira consistia em ajustar a função do Estado à sua “capacidade”, o que implicava definir o seu rol legítimo de ações: garantir a estabilidade macroeconômica, assegurar um ambiente econômico “não distorcido” (sem controle de preços, subsídios, etc.), estabelecer marcos legais adequados à livre concorrência, investir em infraestrutura e serviços sociais básicos (educação primária e saúde), proteger a propriedade privada, conservar o meio ambiente e promover programas sociais focalizados nos segmentos mais pobres. A mensagem era clara: “além do básico, não é preciso que o Estado seja o único provedor” (BM, 1997, p. 6). A segunda diretriz consistia em aumentar a capacidade do Estado por meio do “revigoramento” das instituições públicas, mediante: a) a criação de normas e restrições legais que controlassem a “ação arbitrária” da burocracia estatal; b) a introdução de maior pressão competitiva no interior do Estado, tanto por meio da criação de uma burocracia baseada no mérito, “enxuta” e bem remunerada, como pela concorrência na provisão de bens e serviços entre o setor público, empresas e ONGs; c) o aumento da “participação social” mediante a criação de conselhos público-privados nos mais diversos âmbitos da administração pública. (PEREIRA, P. 401, 2017)<sup>17</sup>

Além disso, o relatório elaborado pelo Banco Mundial introduziu o conceito de governança, que compreende que a eficiência da administração dos gestores públicos estaria diretamente atrelada à governança adequada entre os órgãos estatais e ONGs e fundações sociais, os quais, mediante a implantação das medidas político-econômicas neoliberais, passaram a executar tarefas que eram competência do Estado. (PEREIRA, 2017)<sup>18</sup>.

Em virtude dessa reorganização produtiva do capital, no contexto brasileiro, houve a adoção, em certos segmentos da economia nacional, do modelo neoliberal de uma empresa reduzida, na qual a produção está estruturada sob bases flexíveis e com a intensificação de processos de desregulamentação das relações laborais, com a conseqüente precarização das condições de trabalho vivenciadas pelos trabalhadores brasileiros. (ANTUNES, 2015)<sup>19</sup>

Sob tal modelo, atrelado ainda à lógica neoliberal, o capital objetivou sua reestruturação com a finalidade de reaver seus índices de acumulação pré-crise.

As transformações ocorridas no interior do modo de produção capitalista, em consequência da crise dos anos 70, não se delimitaram apenas à escala de produção e à confecção de mercadorias, mas afetaram drasticamente os trabalhadores e as relações laborais.

A inserção do aparato tecno-digital na cadeia produtiva reconfigurou a dinâmica da força de trabalho. A interação entre os trabalhadores e as novas tecnologias provoca uma mudança estrutural na lógica produtiva, na qual os aspectos intelectivos da força de trabalho do operário são transmitidos para o maquinário. A partir da transmissão dos saberes para o aparato tecnológico, as máquinas passam a desempenhar uma parcela das tarefas que são transmitidas

---

<sup>17</sup> Id. **Metamorfoses da política de ajuste estrutural do Banco Mundial (1980-2014)**. Sociologias, [S. l.], v. 19, n. 44, p.401, 2017

<sup>18</sup> Ibid., p.403

<sup>19</sup> Id. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre afirmação e a negação do trabalho**. Edição revista e ampliada. 2. ed. São Paulo: Boitempo, p.232, 2015.

a elas pelo conhecimento intelectual do trabalhador. Logo, em função desse fenômeno, as máquinas passam a adquirir características tipicamente da natureza humana, acarretando a intelectualização dos meios de produção. Tais saberes intelectuais, transmitidos para o maquinário digital, sofrem mutações e são codificados na linguagem algorítmica, a qual estruturará e organizará a cadeia produtiva. (ANTUNES,2005)<sup>20</sup>

O que se verifica na fase do capitalismo tecno digital, portanto, é uma ampliação da relação entre as inovações tecnológicas e os aspectos subjetivos da força de trabalho e, por conseguinte, a apropriação das técnicas e conhecimentos de operacionalização acerca das tarefas desempenhadas na cadeia de produção.

No entanto, nesse movimento de absorção desses conhecimentos técnicos, o maquinário digital expropria a dimensão intelectual dos operários, englobando de modo mais complexo a própria subjetividade operária, que, na atual etapa do sistema político-econômico, torna-se um elemento fundamental para a geração de valor. (ANTUNES,2005)<sup>21</sup>

Além do mais, é indispensável mencionar que, de forma que a subjetividade e a intelectualidade da força de trabalho sejam assimiladas pelas máquinas, deflagra-se o processo de instrumentalização dos trabalhadores, os quais passam a atuar na cadeia produtiva enquanto uma ferramenta de produção.

Concomitantemente ao processo de instrumentalização do proletariado, ocorre o processo de alienação da força de trabalho.

Vejamos como esse conceito marxista opera na cadeia produtiva tecnológica:

“[...]a alienação sofrida pelo trabalho vivo quando da sua transformação em trabalho assalariado, condição tornada possível mediante a separação do trabalhador de seus meios de produção. Nasce daí o conceito marxiano de trabalho abstrato, isto é, quantificado, determinado pelo tempo de trabalho socialmente necessário à produção e reprodução das mercadorias, inclusive a nova e peculiar mercadoria que nasceu desse quadro, qual seja, a força de trabalho. Decorrente do trabalho assalariado, o trabalho abstrato é, pois, aquele que, ao igualar o que é qualitativo no processo produtivo pelo quantum de tempo de trabalho socialmente necessário à produção do produto final, é capaz de criar valor e mais-valor. Em suma, o trabalho abstrato é trabalho alienado, aquele que reifica, ou seja, aquele que, seguindo a lógica da produção capitalista, abstrai (aliena) as qualidades do trabalho vivo para proceder sua transformação em mercadoria (coisa). Assim procedendo, o realiza como a peculiar mercadoria cujo consumo gera valor e mais valor que ela própria.” (ANTUNES,2009)<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> Id. **O Caracol e a sua concha**. São Paulo: Boitempo, p.35, 2005.

<sup>21</sup> Ibid., p.87.

<sup>22</sup> Id. **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual**. São Paulo: Boitempo, p.93,2009.

O processo de alienação do trabalho se torna indispensável para que o trabalho desempenhado pelo proletário seja, no que concerne aos seus conhecimentos e à sua subjetividade, absorvido pelo maquinário operante.

Por meio da alienação da força de trabalho, as características subjetivas que a conformam, tais como os saberes empregados, são expropriados e integrados pelos instrumentos da produção e, uma vez materializado no maquinário, essas características serão fundamentais para o procedimento de atribuição de valor aos aspectos subjetivos da produção. (ANTUNES,2009)<sup>23</sup>

Dessa forma, a interação entre as novas tecnologias e os operários complexifica a dinâmica da classe trabalhadora no seio da cadeia produtiva capitalista. Todavia, ao contrário do que se imagina, o trabalho humano não se transformou em um item a ser descartado da produção, visto que, na sociedade capitalista, a venda da força de trabalho é indispensável para a manutenção desse modelo produtivo.

O que ocorre é uma reconfiguração da dinâmica do trabalhador no processo de produção e, em consequência do desenvolvimento das ciências digitais, estabeleceu-se uma nova relação entre trabalho e tecnologia, fundada por um procedimento de retroalimentação entre máquinas e proletários que demanda uma força de trabalho mais heterogênea, a qual será submetida aos interesses dos capitalistas pela acumulação de capital. (ANTUNES,2005)<sup>24</sup>

Outro fator a ser abordado, no que se refere aos efeitos propagados pela reorganização do capitalismo pós anos 70, é as mudanças ocorridas nas relações laborais formatadas pelo modelo produtivo que vigorava.

Em decorrência da superação da hegemonia do modelo produtivo de base fordista, as relações laborais desenvolvidas durante esse período histórico foram desestruturadas.

A reorganização do capital, de forma a recuperar a taxa de lucratividade pré-crise, a partir da adoção da escala produtiva toyotista, atrelada à consolidação do neoliberalismo enquanto sistema político-econômico, impulsionou os processos de flexibilização da produção e das relações trabalhistas, principalmente, através de fenômenos como a terceirização de algumas etapas produtivas, possibilitando, progressivamente, o encolhimento dos trabalhadores de origem fordista, os quais são conformados pela formalidade das relações trabalhistas.(ANTUNES,2005)<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> Ibid., p.94.

<sup>24</sup> Id. **O Caracol e a sua concha**. São Paulo: Boitempo, p.98, 2005.

<sup>25</sup> Ibid., p.77.

Desse modo, em consequência dos anseios do grande capital para a recuperação dos níveis de acumulação e geração de riqueza, o mundo do trabalho passou a ser pautado pela desregulamentação dos contratos de trabalho, com o intuito de reduzir os encargos trabalhistas e, conseqüentemente, incrementar os lucros.

Outrossim, não obstante a reestruturação produtiva neoliberal intensifique, progressivamente, a desregulamentação das relações laborais, os vínculos de base fordista ainda subsistem no mundo do trabalho. Com o desenvolvimento tecno-científico e sua incorporação à cadeia produtiva, o capital expande as formas de extração de mais-valia sobre toda a classe trabalhadora, seja sobre a parcela de trabalhadores pautados pelo contrato formal de trabalho, seja sobre os trabalhadores mais expostos aos diferentes fenômenos de precarização e desregulamentação das normas trabalhistas.

Com a finalidade de atender às demandas impostas pela reorganização do modelo produtivo, principalmente, em virtude da incorporação das tecnologias da comunicação na esfera produtiva, o sistema capitalista estipula, por um lado, a especialização de uma parcela de trabalhadores e, por outro lado, a precarização das condições de trabalho de uma outra parcela de operários.

A inserção das inovações digitais em determinados setores da esfera produtiva impôs aos trabalhadores dessas principais áreas a necessidade de maior qualificação técnica para interagir com o novo aparato tecnológico. Sob tal aspecto, cria-se uma demanda pela maior intelectualização da força de trabalho a partir do desenvolvimento de habilidades voltadas para atividades como programação, organização e manutenção do maquinário, o qual passa a comandar e estruturar toda a cadeia produtiva.

Contudo, as transformações político-econômicas do sistema capitalista proporcionaram, simultaneamente, a desestruturação das relações laborais típicas do fordismo, infringindo não somente os conhecimentos adquiridos pelos trabalhadores acerca do modelo de produção, visto que a cadeia produtiva de base fordista consistia na especialização de cada trabalhador para uma tarefa específica da produção, mas também impulsionou o surgimento de diversos mecanismos de exploração da força de trabalho e de redução dos direitos trabalhistas, suscitando a formação de diversos trabalhadores submetidos às relações empregatícias informais e sem qualquer instrumento jurídico de proteção social. (ANTUNES,2015)<sup>26</sup>

É indispensável ressaltar que, no atual estágio do capitalismo digital, a classe trabalhadora não é composta por uma unidade homogênea, mas por uma pluralidade de

---

<sup>26</sup> Id. **Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**, Edição comemorativa 20 anos. 16. ed. São Paulo: Boitempo, p.60, 2015.

trabalhadores formados tanto por aqueles pautados pela formalidade contratual e ainda salvaguardados por um mínimo patamar de proteção social, o qual é, continuamente, objeto de redução com vistas a incrementar o acúmulo de riqueza, quanto por aqueles trabalhadores localizados na base do sistema de exploração e submetidos às diversas formas de precarização e informalização das relações laborais.

Ademais, essa composição plural abrange tanto os operários que integram de forma imediata a cadeia produtiva e possuem a capacidade de, precisamente, produzir valor de troca, como, por exemplo, os proletários industriais, quanto pelos trabalhadores de atividades que não participam diretamente no processo de geração de riqueza e cujo trabalho é usado enquanto um serviço, como por exemplo, os trabalhadores de telemarketing e outros que trabalhem no setor de serviços. (ANTUNES,2015)<sup>27</sup>

Isto posto, é notável que as alterações socioeconômicas promovidas pela reestruturação produtiva, iniciada em meados dos anos 70, promoveu uma heterogeneização da classe trabalhadora, a qual não pode ser compreendida como uma unidade, mas enquanto uma pluralidade a qual está submetida aos mais variados processos de exploração e precarização.

A Indústria 4.0 é um conceito originado na feira industrial da cidade de Hannover, na Alemanha, em 2012, e, consoante seus principais teóricos, seria uma nova etapa do processo industrial, na qual as tecnologias digitais passam a comandar a cadeia produtiva, desde as primeiras etapas até as tarefas de comando e organização dos estabelecimentos industriais por meio, principalmente, de automação. Assim, as inovações tecno-científicas passam a integrar a produção não de modo pontual em determinados setores, mas também no próprio aparato logístico e coordenativo, por intermédio da progressiva redução do trabalho desempenhado pelos operários e, conseqüentemente, sua substituição pelas novas tecnologias. (ANTUNES,2018)<sup>28</sup>

Dentre as principais inovações tecnológicas consagradas nessa atual fase do desenvolvimento industrial, é imprescindível destacar a criação do *machine learning* e da Inteligência artificial, ambos vinculados à evolução da área da robótica.

O *machine learning* (aprendizagem de máquina) consiste, em síntese, na efetiva possibilidade da absorção de conhecimentos referentes às diversas esferas do saber pela maquinaria com o intuito de mimetizar a capacidade de raciocínio e a subjetividade humanas.

---

<sup>27</sup> Id. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre afirmação e a negação do trabalho**. Edição revista e ampliada. 2. ed. São Paulo: Boitempo, p.102, 2015.

<sup>28</sup> Id. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, p.43, 2018.

Por sua vez, a Inteligência artificial opera sob um aspecto distinto, porém não dissociada do *machine learning*. Essa inovação científica intenta simular o próprio cérebro humano, oportunizando, desse modo, a capacidade de absorção de conhecimentos e saberes pela maquinaria.

Uma terceira tecnologia da nova fase industrial são os algoritmos, que se tornaram fundamentais no processo de mercantilização da informação, bem como são indispensáveis para a sistematização e operação da escala de produção em vigor. Em resumo, os algoritmos podem ser conceituados como uma sucessão de cálculos racionais e matemáticos com o intuito de equacionar uma questão que pode ser traduzida em uma linguagem codificada digitalmente. (PIQUEIRA, 2016)<sup>29</sup>

Com a finalidade de atender aos interesses político-econômicos hegemônicos, essas inovações no campo tecno-científico foram alocadas no interior do sistema produtivo e rearranjaram o mundo do trabalho, provocando a intensificação dos processos de geração e acumulação de riquezas através da amplificação de mecanismos de gestão e controle da mão de obra.

Sob um primeiro aspecto, a integração das novas tecnologias digitais na cadeia de produção e, conseqüentemente, nas relações laborais promove a acentuação do processo de automatização, no qual o trabalho vivo, ou seja, aquele desempenhado pela mão de obra, é substituído pelo trabalho morto, o qual seria o próprio capital e, nesses termos, o trabalho a ser desempenhado pela própria maquinaria na cadeia produtiva.

Sob a vigência da chamada Indústria 4.0, o trabalho morto é corporificado pela figura das máquinas implantadas nos polos industriais, de tal modo que atuam enquanto mecanismos de opressão sobre o trabalho realizado pela mão de obra, proporcionando, gradualmente, a sua suplantação pelo novo aparato tecnológico. Todavia, esse fenômeno não possibilita a extirpação do trabalho vivo na cadeia de produção global, dado que, ao mesmo tempo que o trabalho humano é imprescindível para a confecção e operabilidade da tecnologia, a maquinaria oportuniza o surgimento de outras profissões. (ARAÚJO, 2022)<sup>30</sup>

Esse movimento de expulsão e absorção dos trabalhadores pela maquinaria foi abordado por Karl Marx, em seu texto “Maquinaria e trabalho vivo (os efeitos da mecanização sobre o trabalhador)”, nos seguintes termos:

---

<sup>29</sup> PIQUEIRA, J. R. C. **Complexidade computacional e medida da informação: caminhos de Turing e Shannon**. Revista Estudos Avançados, São Paulo, v. 30, n. 87, p.342, 2016.

<sup>30</sup> ARAÚJO, Wecio Pinheiro. **Marx e a indústria 4.0: trabalho, tecnologia e valor na era digital**. In: Revista Katálysis, Florianópolis, v.25, n. 1, p. 22-32, jan./abr., p.23, 2022.

“Esta a tendência da maquinaria: por um lado, a constante expulsão de trabalhadores, seja do interior daquela oficina já mecanizada, seja do interior dos ofícios; por outro, sua constante reintegração, posto que a partir de um grau determinado de desenvolvimento da força produtiva, o aumento da mais-valia só se coloca com a elevação simultânea do número de trabalhadores ocupados. Esse movimento de atração e expulsão é característico e representa o constante oscilar da existência do trabalhador.” (MARX,1994)<sup>31</sup>

Trata-se, portanto, de um movimento complexo, que não é pautado pela extirpação da mão de obra da cadeia produtiva, mas baseia-se na reordenação da cadeia produtiva com vistas a ampliar a taxa de lucratividade, mediante processos de desregulamentação e flexibilização da produção sem, entretanto, eliminar o trabalho humano, que é indispensável para a própria sustentação do sistema capitalista.

No cerne dos estabelecimentos empresariais, as inovações tecno-digitais foram incorporadas à logística e a organização desses espaços. Os setores de comando e controle da Indústria passam a ser pautados pelos algoritmos, suscitando, conseqüentemente, na gerência das demais etapas da cadeia de produção através dos códigos digitais. Logo, os sistemas de gerenciamento digital se tornam a regra, em função da consolidação dos processos de redução da atuação do trabalho da mão de obra e, cumulativamente, a mimetização das características referentes à subjetividade humana. (ARAÚJO,2022)<sup>32</sup>

Em suma, as transformações proporcionadas pela reordenação do capital pós crise do fordismo e do keynesianismo, ensejaram profundas mudanças no mundo do trabalho.

Sob o aspecto dos estabelecimentos industriais, com a introdução das novas tecnologias e a consolidação do modelo toyotista, impulsionou-se a adoção de processos de flexibilização da produção e da especialização e focalização das empresas em determinados aspectos da produção, enquanto os demais passaram a ser desempenhados por outros polos industriais, através do processo de terceirização.

Ademais, a inserção das tecnologias digitais na produção, ao mesmo tempo em que, através da interação com os trabalhadores, possibilitou a apropriação da subjetividade e dos conhecimentos intelectuais humanos, consolidou o comando e a organização das etapas da produção pela ciência.

No que tange às relações laborais, houve a ampliação de fenômenos de desregulamentação das relações trabalhistas e da precarização das relações de trabalho por meio

---

<sup>31</sup> MARX, Karl. **Maquinaria e trabalho vivo (os efeitos da mecanização sobre o trabalhador)**. Crítica Marxista, São Paulo, v. 1, n. 1, ano 1994, p.107

<sup>32</sup> ARAÚJO, Wecio Pinheiro. **Marx e a indústria 4.0: trabalho, tecnologia e valor na era digital**.In: Revista Katálisis, Florianópolis, v.25, n. 1, p. 22-32, jan./abr., 2022, p.25.

de processos de retirada de direitos sociais e da desestruturação do modelo laboral fundado na lógica fordista, o qual, em alguns casos, ainda subsiste na atualidade.

Na vigência do modelo neoliberal tecnológico, portanto, a classe trabalhadora se complexificou, dado que, embora a reestruturação capitalista tenha impulsionado os processos de flexibilização e informalização, acarretando a formação de uma grande parcela de trabalhadores sob condições desumanas de trabalho e sem qualquer proteção social, ainda subsistem tipos laborais vinculados à formalidade.

### 2.3. AUTOMAÇÃO, PRECARIZAÇÃO, INFORMALIZAÇÃO E DESEMPREGO TECNOLÓGICO NA INDÚSTRIA 4.0

Consoante Neto (1995, p.55), o processo de automação pode ser definido como “sempre que ocorre substituição, como ‘unidade dominante’ do processo de produção, do homem pelos elementos materiais (através da aplicação tecnológica da ciência).”<sup>33</sup>

A partir desse fenômeno, que, apesar dos debates acerca da sua vigência no mundo do trabalho contemporâneo, data desde a 1ª Revolução Industrial, será possível compreender as principais mudanças nas relações laborais e seus efeitos não somente na própria estrutura da produção, mas também como um mecanismo de exploração dos trabalhadores.

A priori, rememora-se que esse fenômeno, tal como a própria cadeia produtiva, passou por diversas transformações em virtude do progresso técnico científico e das reestruturações ocorridas no interior do capitalismo.

Sob a vigência do modelo fordista, inserido no contexto da fase keynesiana do sistema econômico capitalista, a automação vivenciava sua vertente rígida, a qual consiste na vedação às oscilações na espécie de conhecimentos absorvidos por cada máquina. Dessa forma, os meios de produção passam de equipamentos responsáveis pelo intermédio da cadeia produtiva para a posição inicial da produção. (ANTUNES,2009)<sup>34</sup>

Em decorrência da crise instaurada no cerne do sistema político-econômico capitalista nos anos 70, o capital objetivou a sua reestruturação de forma a recuperar as taxas de lucratividade e, dessa forma, diversas mudanças foram instauradas na cadeia produtiva.

---

<sup>33</sup> MORAES NETO, B.R. **Automação e trabalho: Marx igual a Adam Smith?** Estudos Econômicos, IPE- FEA/USP, janeiro-abril, 1995, p.55

<sup>34</sup> ANTUNES, Ricardo. **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual.** São Paulo: Boitempo,2009, p.93.

A reestruturação produtiva do capital, baseada na adoção do neoliberalismo, com o estímulo aos processos de redução da atuação estatal no âmbito socioeconômico, substituiu parcialmente o modelo produtivo de base fordista pelo modelo toyotista.

Com a consolidação da hegemonia do Toyotismo, a produção passou a ser estruturada por bases flexíveis, originando a descentralização das etapas da produção, com a sua consequente transferência para outros núcleos comerciais pelos processos de terceirização, e a especialização em uma parte do processo de produção.

No que tange à automação, esse fenômeno passou por diversas alterações de modo a se adequar às novas demandas do capital e às transformações ocorridas no interior da cadeia produtiva.

Nesse contexto, a automação flexível surge a partir da interação das novas tecnologias digitais, inseridas na cadeia produtiva, com os trabalhadores.

Conforme previamente abordado, a interação entre a classe do proletariado e as novas tecnologias possibilita a transferência dos aspectos intelectivos da força de trabalho para o maquinário e, a partir dessa transmissão, as máquinas passam a desempenhar uma parcela das tarefas que são transmitidas a elas pelo conhecimento intelectual do trabalhador. Já no que tange aos saberes intelectivos que foram transmitidos, estes sofrem mutações e são codificados na linguagem algorítmica, a qual estruturará e organizará a cadeia produtiva.

Logo, a automação flexível possibilitou o processo de absorção dos saberes intelectivos pelo maquinário, ocasionando, por conseguinte, na codificação das informações obtidas nesse procedimento em dados, os quais serão indispensáveis para o processo de geração de valor.

Outro aspecto a ser analisado é que, com o estabelecimento da Indústria 4.0 e do processo iniciado no período pós crise do capital dos anos 70, a automação flexível foi um dos mecanismos de ampliação da progressiva substituição do trabalho desempenhado pelos trabalhadores pela atividade maquinal.

Entretanto, visto que a força de trabalho é um elemento indispensável para a criação da tecnologia, para a produção de dados e enquanto participante do sistema de trocas, a relação entre trabalho e tecnologia não consiste na completa eliminação do 1º pelo 2º do mundo laboral, mas por um processo de expulsão e absorção.

Esse procedimento foi abordado por Karl Marx, em seu texto “Maquinaria e trabalho vivo (os efeitos da mecanização sobre o trabalhador)”, da seguinte forma:

“Esta a tendência da maquinaria: por um lado, a constante expulsão de trabalhadores, seja do interior daquela oficina já mecanizada, seja do interior dos ofícios; por outro, sua constante reintegração, posto que a partir de um grau determinado de

desenvolvimento da força produtiva, o aumento da mais-valia só se coloca com a elevação simultânea do número de trabalhadores ocupados. Esse movimento de atração e expulsão é característico e representa o constante oscilar da existência do trabalhador.” (MARX,1994)<sup>35</sup>

Sob a lógica produtiva da Indústria 4.0, a automação ocorre a partir da gerência dos algoritmos, que passam a comandar o funcionamento e a organização de toda a cadeia de produção. Vejamos, pois, como os algoritmos passam a ordenar a estrutura produtiva

“No entanto, na era digital, surge a seguinte contradição estabelecida entre trabalho vivo e trabalho morto: a digitalização algorítmica automatiza toda a cadeia produtiva por meio de tecnologias que, se por um lado, reforçam a separação física entre o trabalho intelectual e o manual enquanto sujeitos do trabalho vivo, por outro, integram e conectam eletronicamente cérebros e mãos artificiais na forma do trabalho morto. Em outras palavras, enquanto cérebros e mãos humanas são separados de maneira hostil, em termos artificiais se estabelece ampla conexão, por meio dos robôs globalmente conectados envolvendo todas as etapas (subjetivas e objetivas) da produção a partir do processo de trabalho, assim como também todo o ciclo econômico derivado deste, desde a logística até a distribuição, o consumo e a financeirização. Deste modo, o trabalho morto “ganha vida” e unidade nas máquinas automatizadas digitalmente conectadas em redes, e assim, como um sujeito autônomo subjuga o trabalho vivo fragmentado em escala global; ou seja, a contradição se expressa no fato de que o trabalho é separado e fragmentado como sujeito (trabalho vivo), ao mesmo tempo que se torna altamente conectado como uma força autônoma na sua expressão reificada na e pela automatização digital e algorítmica (trabalho morto).” (ARAÚJO,2022)<sup>36</sup>

Assim, a automação flexível significou uma radical transformação desse fenômeno, na medida em que, com o intuito de atender às demandas econômicas por modelos de acumulação do capital dissonantes do fordismo, proporcionou uma nova dinâmica na interação entre os trabalhadores e as novas tecnologias. Estas não somente se limitaram a ampliar sua atuação em outras esferas produtivas, anteriormente dominadas exclusivamente pelos trabalhadores, mas também conseguiram expandir sua exploração para além dos aspectos físicos da força de trabalho.

Em vistas a se recuperar da crise estrutural do sistema capitalista, o capital consagrou o trabalho precário como elemento chave para a consolidação da nova fase desse sistema econômico.

Esse tipo laboral consiste em uma realidade marcada pela ausência da atuação de um patamar mínimo de proteção social e jurídica das condições de trabalho, e, em consequência

---

<sup>35</sup> MARX, Karl. **Maquinaria e trabalho vivo (os efeitos da mecanização sobre o trabalhador)**. Crítica Marxista, São Paulo, v. 1, n. 1, ano 1994, p.107

<sup>36</sup> ARAÚJO, Wecio Pinheiro. **Marx e a indústria 4.0: trabalho, tecnologia e valor na era digital**.In: Revista Katálýsis, Florianópolis, v.25, n. 1, p. 22-32, jan./abr., 2022, p.28.

das necessidades do capital para reestruturar a produção, esse tipo de trabalho foi amplamente propagado, por exemplo, na figura da informalização do trabalho.

Dentre as principais transformações ocorridas no seio do mundo do trabalho, a informalização das relações trabalhistas se destacou como um dos principais mecanismos adotados pelo capital para reaver seus índices de lucratividade, gerando, por conseguinte, condições insalubres de trabalho.

Com a amplificação do processo de desregulação e desestruturação das relações laborais pautadas pela formalidade contratual, uma grande parcela dos trabalhadores foi empurrada para uma realidade onde não estão salvaguardados por um mínimo grau de proteção social e jurídica como no caso dos operários englobados pelo regime contratual.

Outra questão a ser apontada consiste no fato de que, embora a precarização seja observada, especificamente, nos períodos de crise estrutural do sistema capitalista, o trabalho precarizado é um fenômeno constante, que está diretamente atrelado às demandas de geração de mais-valor e sustentação do capitalismo. Ao mesmo tempo em que é um fato inerente aos fenômenos e relações sociais estruturados a partir dos interesses político-econômicos do capital, a precarização também é um modo específico adotado pelo sistema capitalista para incrementar, de modo mais acentuado, a extração de mais-valia e, conseqüentemente, a opressão dos trabalhadores. (ANTUNES,2018)<sup>37</sup>

Ademais, ao analisarmos a atual situação do mundo do trabalho, é imprescindível que a questão do desemprego tecnológico seja levada em consideração.

A integração das tecnologias digitais na cadeia produtiva, vinculado ainda à adoção de modelos produtivos de base flexível, sendo o seu principal expoente o Toyotismo, proporcionou a intensificação do processo de automação, ocasionando na substituição da força de trabalho e, ampliando a taxa de desemprego.

Segundo Nogueira e Velázquez (2017, v. 3,n. 1, p.164), o desemprego tecnológico “ocorrerá quando o posto de trabalho que era originariamente ocupada pelo homem é substituído por máquina, robô ou qualquer outra forma artificial e não humana.”<sup>38</sup>

Entretanto, é indispensável ressaltar que o desemprego constitui um elemento chave para a própria manutenção do sistema capitalista, visto que, de modo a ampliar a acumulação

---

<sup>37</sup> ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, p.160, 2018.

<sup>38</sup> NOGUEIRA, W.L.; VELÁZQUEZ, V.H.T. **Os fatores econômicos e a tecnologia no desemprego estrutural**. Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, v. 3, n. 1, jan/jun, p.164,2017

de capital, nos limites e demandas da cadeia produtiva, cria-se uma parcela adicional excedente de trabalhadores.

Esse excedente comporá o exército industrial de reserva, o qual servirá como um mecanismo do capital para regular e pressionar o trabalho desempenhado pelos trabalhadores empregados com vistas a incrementar a taxa de lucros auferidos a partir da exploração da mão de obra. (MARX,2013)<sup>39</sup>

Outrossim, a partir das crises ocorridas no interior do sistema político-econômico do capitalismo, bem como em momentos de estagnação econômica no qual o capital demandará a intensificação dos processos de precarização das condições de trabalho com a finalidade de reaver os níveis de acúmulo de capital, esse exército industrial de reserva tenderá a se expandir.

E, conforme abordado anteriormente, a ideia de que a força de trabalho será extirpada do mundo laborativo é errônea, dado que, na prática, contemporaneamente, há uma reorganização da dinâmica da classe trabalhadora no interior da cadeia de produção.

A inserção das novas tecnologias na estrutura produtiva do sistema capitalista não significou a eliminação da força de trabalho, mas a ampliação do fenômeno da automação nos setores de produção nos quais a atuação das inovações tecnológicas já era proeminente.

Ao mesmo tempo, as invenções tecno-científicas proporcionaram não apenas o surgimento de novas ocupações relacionados à supervisão e criação desses aparatos digitais, mas também a expansão tanto de trabalhos informais e precários quanto da taxa de desemprego.

O que significa, desse modo, que a automação não oportunizará uma realidade em que a força de trabalho será retirada por completo do mundo do trabalho e, assim, despejada em uma situação de pleno desemprego. Todavia, no atual estágio do capitalismo, a automação oportunizará a expansão das relações de trabalho informais, bem como da precarização das condições laborais e da quantidade de pessoas em situação de desemprego.

Essa situação pode ser constatada com base nas informações auferidas acerca da realidade brasileira, uma vez que, segundo dados do IBGE, no 4º trimestre de 2023, a taxa de desemprego era de 7,4%, totalizando, assim, 8,1 milhões de brasileiros desocupados.<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> MARX, Karl. **O Capital – Crítica da Economia Política. Livro 1 – O processo de produção do capital.** São Paulo: Boitempo, p.865,2013

<sup>40</sup> IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Quarto Trimestre de 2023.** Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact\\_2023\\_4tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2023_4tri.pdf). Acesso em: 08 mai. 2023, p.7.

Ao analisarmos os dados apresentados pelo PNAD, é possível constatar que, dentre esse percentual de pessoas desempregadas, as mulheres representam cerca de 54,3%, enquanto os homens compõem 46,7% dos desempregados.<sup>41</sup>

Ademais, um ponto a ser ressaltado é que a população sem qualquer ocupação é majoritariamente formada por adultos na faixa etária dos 25 a 39 anos, correspondendo a 35,5%.<sup>42</sup>

Por fim, ao realizarmos um recorte por cor ou raça, é possível notar que pardos e pretos compõem a maioria da população em situação de desemprego, sendo, respectivamente, 50,7% e 14,2%, enquanto brancos representam 34,1%.<sup>43</sup>

É indispensável apontar que, embora no terceiro trimestre de 2023 a população ocupada era de cerca de 101 milhões de pessoas (IBGE,2023)<sup>44</sup>, a taxa de pessoas empregadas em postos de trabalho informais correspondia a 39,1% (IBGE,2024)<sup>45</sup>.

Portanto, o presente cenário do mundo laborativo é marcado por um profundo processo de desregulação das relações formais de trabalho, com uma crescente parcela dos trabalhadores fluando entre ora uma situação de desemprego completo ora submetida a oportunidades de trabalho informais, precárias e sem qualquer amparo nos direitos sociais assegurados pela legislação trabalhista.

Tendo em vista as transformações ocorridas ao longo dos últimos anos no interior da estrutura produtiva e, conseqüentemente, nas relações empregatícias, surge o questionamento acerca do papel do sistema jus normativo em relação a tal situação.

Conforme será demonstrado adiante, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta normas constitucionais tanto de caráter diretivo da ordem econômica quanto de caráter protetivo das condições laborais e da dignidade dos cidadãos, as quais devem ser observadas de forma que sejam elaborados programas político-sociais para solucionar esse desafio da realidade contemporânea do mercado de trabalho.

---

<sup>41</sup> Ibid., p.36.

<sup>42</sup> Ibid., p.37.

<sup>43</sup> Ibid., p.40.

<sup>44</sup> Ibid., p.7.

<sup>45</sup> Id. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Quarto Trimestre de 2023**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/c5e90428da8b4a1143f60d1bb0cb3f2c.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/c5e90428da8b4a1143f60d1bb0cb3f2c.pdf). Acesso em: 08 mai. 2023, p.47.

### **3. PLENO EMPREGO: PRINCÍPIO JUSNORMATIVO E FENÔMENO POLÍTICO ECONÔMICO**

Em função dos processos de desregulamentação da proteção jus trabalhista, precarização das condições materiais de emprego e automação dos postos de trabalho, que estruturam as relações laborais contemporâneas, a garantia ao pleno emprego torna-se um desafio no presente cenário.

Tal conceito, insculpido no sistema normativo constitucional brasileiro, não se restringe à contemporaneidade e seu significado é objeto de disputa entre diversas correntes político-filosóficas.

Sob o prisma jurídico, o pleno emprego, consagrado enquanto norma jurídica no art.170, VIII, da CRFB/88, é um princípio jus constitucional cuja finalidade é orientar a ordem econômica brasileira com o intuito de garantir aos cidadãos existência digna, consoante os preceitos da justiça social.

Contudo, o texto da Constituição Federal de 1988 não oferece expressamente um significado para a compreensão e, conseqüentemente, a aplicação desse princípio constitucional na realidade fática e jurídica.

Desse modo, é indispensável procurarmos fontes tanto internas ao sistema jus normativo brasileiro quanto externas à ordem jurídica que forneçam um sentido para a interpretação desse princípio em coadunação com o sistema normativo brasileiro.

Por outro lado, o pleno emprego também é concebido enquanto um conceito político-econômico, sendo objeto de debate entre economistas de diversas vertentes. Assim, tal debate poderá contribuir para a elucidação de um adequado sentido para tal norma jurídica em consonância com o ordenamento normativo brasileiro.

O presente capítulo, portanto, focará na análise desse princípio constitucional, abordando as diferentes perspectivas doutrinárias e decisões jurisprudenciais, bem como as concepções acerca do conceito político-econômico do pleno emprego de forma a extrair um possível sentido para essa norma, cuja efetiva implantação é inviabilizada no presente cenário das relações trabalhistas.

### 3.1. O PRINCÍPIO DA BUSCA PELO PLENO EMPREGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E INTERNACIONAL

No âmbito internacional, a busca pelo pleno emprego figura em diversas codificações normativas como um aspecto indispensável para a concretização do trabalho digno e humanizado.

A priori, é indispensável mencionar a Declaração de Filadélfia de 1944, que instituiu os fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, bem como os princípios que devem inspirar a política dos seus Membros. De modo a orientar as ações da OIT com o intuito de fornecer apoio aos programas governamentais que assegurem a dignidade nas relações laborais, o art.3º da referida declaração estabelece que:

“A Conferência proclama solenemente que a Organização Internacional do Trabalho tem a obrigação de auxiliar as Nações do Mundo na execução de programas que visem:  
a) proporcionar emprego integral para todos e elevar os níveis de vida;” (OIT,1944)<sup>46</sup>

Além disso, é imprescindível abordar 2 convenções aprovadas em deliberações da Conferência Internacional do Trabalho e promulgadas pelo Brasil.

A Convenção nº 88 de 1948, que estabeleceu ditames sobre a organização do serviço de emprego, em seu art.1º determinou que:

“Art. 1 — 1. Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho para a qual a presente convenção está em vigor deve manter, e cuidar para que seja mantido, um serviço público e gratuito de emprego.  
2. A tarefa essencial do serviço de emprego deve se realizar em cooperação, quando necessário, com outros organismos públicos e privados interessados, a melhor organização possível do mercado de emprego como parte integrante do programa nacional destinado a assegurar e a manter o pleno emprego, assim como a desenvolver e a utilizar os recursos produtivos. (OIT,1948)<sup>47</sup>

Por sua vez, a Convenção nº 122 de 1964, que dispôs sobre a política de emprego, em seu art.1º asseverou que:

“1 - Com vista a estimular o crescimento e desenvolvimento económico, elevar os níveis de vida, corresponder às necessidades de mão-de-obra e resolver o problema

<sup>46</sup> OIT, Declaração de Filadélfia (1944), Art.3º. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms\\_336957.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf). Acesso em

<sup>47</sup> Id., Convenção sobre a Organização do Serviço de Emprego (1948), Art.1º. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235132/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235132/lang--pt/index.htm).

do desemprego e do subemprego, cada Membro deverá declarar e aplicar, como objectivo essencial, uma política activa com vista a promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido.

2- Esta política deverá procurar garantir:

- a) Que haverá trabalho para todas as pessoas disponíveis e que procuram trabalho;
- b) Que esse trabalho será tão produtivo quanto possível;
- c) Que haverá livre escolha de emprego e que cada trabalhador terá todas as possibilidades de adquirir as qualificações necessárias para ocupar um emprego que lhe convenha e de utilizar, neste emprego, as suas qualificações e os seus dons, independentemente da sua raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social. (OIT,1964)<sup>48</sup>

Por fim, em 1999, a OIT concebeu o conceito de trabalho decente, o qual sintetiza os principais objetivos e anseios dessa organização e engloba o próprio conceito do pleno emprego.

Nesse caso, trabalho decente consiste na promoção de possibilidades para que homens e mulheres tenham acesso a postos de trabalho valorizados, em circunstâncias de liberdade, igualdade, seguridade e dignidade, sendo elemento central na erradicação da miserabilidade, atenuação das desigualdades socioeconômicas, aprimoramento e efetivação da democracia. (OIT, 1999)<sup>49</sup>

No âmbito nacional, por sua vez, o pleno emprego foi introduzido no Estatuto da Terra, no qual, em seu art.1º, § 2º, define que a Política Agrícola é compreendida como o complexo de medidas de sustento à propriedade rural, que tenham por finalidade o direcionamento das atividades agrícolas de modo a assegurar o pleno emprego ou compatibilizá-las com o desenvolvimento da indústria nacional (Brasil,1964)<sup>50</sup>.

A busca pelo pleno emprego surge pela primeira vez com o status de norma constitucional na Emenda Constitucional nº01/69, que estabelece que a ordem econômica e social deve ser guiada pelo princípio da expansão das oportunidades de emprego produtivo (Brasil,1969)<sup>51</sup>.

<sup>48</sup> Id., Convenção sobre a Política de Emprego (1964), Art.1º. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235132/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235132/lang--pt/index.htm).

<sup>49</sup> ILO. International Labour Organization. **Decent work**. Disponível em: <https://www.ilo.org/topics/decent-work>

<sup>50</sup>BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm). Acesso em: 10 de jun.2024.

<sup>51</sup> BRASIL (1969), **Constituição (1967), Constituição dos Estados Unidos do Brasil** ed., Senado, Rio de Janeiro, cap. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 10 de jun.2024

Por fim, o pleno emprego é introduzido definitivamente na categoria de princípio constitucional na Constituição Federal de 1988, a qual determina, no art.170, VIII, que a ordem econômica, estruturada a partir da valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem o objetivo de assegurar aos cidadãos uma vida digna, consoante os preceitos da justiça social, com cumprimento do princípio da busca pelo pleno emprego (Brasil,1988)<sup>52</sup>.

A introdução desse conceito em diversos ordenamentos jurídicos, tanto em âmbito nacional quanto no âmbito internacional, decorre do surgimento dos direitos sociais, conhecidos como direitos de 2ª geração, e de movimento histórico-políticos como pós 2ª Guerra Mundial e os movimentos operários em escala global, que demonstraram a necessidade da incorporação de demandas sociais às ações e políticas estatais, tornando obrigatória a garantia do trabalho digno e valorizado.

Contudo, embora o pleno emprego tenha sido incluído no ordenamento jurídico brasileiro e tenha sido, expressamente, alçado à categoria de princípio constitucional na Constituição Federal de 1988, não há diretamente no texto legal parâmetros para a adequada aplicação do referido dispositivo normativo, razão pela qual passaremos a analisar as compreensões jurisprudenciais e doutrinárias acerca do princípio da busca pelo pleno emprego.

### 3.2. AS PERSPECTIVAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS

Consoante Junkes,

“Princípios são espécies de normas jurídicas desprovidas de sanção, cujos preceitos são dotados de alto grau de abstração e carga axiológica e passíveis de uma otimização de acordo com as condições fáticas e jurídicas (estas últimas são decorrentes de eventuais conflitos com outros princípios). Normas que são, os preceitos contidos nos princípios vinculam imperativamente tanto o comportamento público como o privado”. (JUNKES, 2005)<sup>53</sup>

No entanto, é imprescindível compreender o significado dessa norma jurídica para que ela seja aplicada na realidade fática, razão pela qual devemos analisar as respostas oferecidas tanto pela jurisprudência iterativa quanto pela compreensão doutrinária.

A doutrina majoritária compreende que a busca pelo pleno emprego consiste na concretização da potencialização da disponibilidade das vagas de trabalho, proveniente de uma

---

<sup>52</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de jun.2024.

<sup>53</sup> JUNKES, S. L. (2005). *A justiça social como norma constitucional.*, Nova Série, v. 12, n. 1 (jan./jun. 2005), p.2.

perspectiva de que o pleno emprego está diretamente relacionado ao trabalho humano e não somente aos recursos disponíveis.

Conforme Sergio Luiz Junkes (2005)<sup>54</sup>, o referido princípio jus constitucional pode ser sintetizado do seguinte modo

A busca do pleno emprego é um princípio diretivo da ordem econômica que se contrapõe às políticas recessivas. Estabelece que ela deve ensejar o máximo aproveitamento de todos aqueles que estejam aptos a exercer atividades produtivas, respeitando as respectivas inclinações. A busca do pleno emprego vincula a ordem econômica a criar oportunidades de trabalho para todos viverem dignamente. Tal preceito, portanto, determina que a ordem econômica propicie a erradicação dos subempregos, como os de bóia-fria e de biscateiros. A plenitude do emprego, por outro lado, não se coaduna com a mera busca em termos quantitativos e com o indiscriminado postulado econômico da oferta e da procura. Implica, sim, que ao trabalho corresponda uma remuneração proporcional à sua participação na geração da riqueza, de conformidade com sua posição prioritária na ordem econômica. Aliás, a remuneração de trabalho deve ser suficiente a assegurar “existência digna” ao trabalhador, conforme o caput do art. 170 da Constituição.

O autor discorre sobre tal princípio a partir da ideia de que o texto constitucional possui, implicitamente, a justiça social como norma constitucional. A CRFB/88 estipula, a priori, em seu art.3º, que a justiça social é uma das finalidades da República Federativa do Brasil, sendo imprescindível que o Estado atue para concretizar a justiça social no âmbito nacional.

Além disso, o art.170, caput, da CRFB, determina que a ordem econômica e social deve ser orientada de forma a alcançar a justiça social. Dessa forma, a ordem econômica deve proporcionar a cada indivíduo condições materiais para que esse possa viver de forma digna, reduzindo, nesse processo, as desigualdades socioeconômicas.

O caput do art.170 da CRFB aponta também para o princípio da valorização do trabalho humano, consagrado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil no art.1º, IV, da CRFB, o qual estrutura a ordem econômica e que deve receber tratamento prioritário, condicionando a atuação do Estado à defesa do trabalho humano e à garantia de condições laborais dignas.

Por fim, o autor relembra que a norma constitucional referente à justiça social, ao conceder tratamento prioritário ao pleno emprego e à valorização social do trabalho, objetiva viabilizar condições equitativas aos cidadãos. (JUNKES, 2005)<sup>55</sup>

José Afonso da Silva aprofunda a compreensão acerca de tal princípio ao apontar que a busca pelo pleno emprego está diretamente ligado à redução das desigualdades

---

<sup>54</sup> Ibid, p.5.

<sup>55</sup> Ibid.

socioeconômicas, e, nesse sentido, orienta a ordem econômica em oposição às medidas econômicas recessivas. Desse modo, o pleno emprego se refere à promoção de postos de trabalho para todos os cidadãos. (SILVA, 2013)<sup>56</sup>

Tal princípio jus constitucional relaciona-se ainda com o princípio da valorização social do trabalho, o qual organiza a ordem econômica, conforme disposto no caput do art.170 da CRFB/88. Nesse sentido, é vedada que a referida norma constitucional seja interpretada sob um aspecto meramente quantitativo, devendo a força de trabalho receber tratamento prioritário, uma vez que constitui a base do processo produtivo e, portanto, deve participar dos frutos das riquezas geradas de maneira proporcional ao seu papel no sistema econômico.

Por outro lado, uma parte da doutrina compreende que a busca pelo pleno emprego não engloba a plena empregabilidade da força de trabalho disponível, mas se restringe a orientar à atuação estatal de modo a implantar políticas públicas com o intuito de reduzir as desigualdades socioeconômicas.

Essa visão é compartilhada por Luís Roberto Barroso (2001)<sup>57</sup>, que, ao analisar os princípios da ordem econômica, estabelecidos no art.170 da CRFB, argumenta que:

O que o Estado não pode pretender, sob pena de subverter os papéis, é que a empresa privada, em lugar de buscar o lucro, oriente sua atividade para a consecução dos princípios-fins da ordem econômica como um todo, com sacrifício da livre-iniciativa. Isto seria dirigismo, uma opção por um modelo historicamente superado. O Poder Público não pode supor, e.g., que uma empresa esteja obrigada a admitir um número x de empregados, independentemente de suas necessidades, apenas para promover o pleno emprego. Ou ainda que o setor privado deva compulsoriamente doar produtos para aqueles que não têm condições de adquiri-los, ou que se instalem fábricas obrigatoriamente em determinadas regiões do País, de modo a impulsionar seu desenvolvimento.

Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimular práticas redistributivistas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária. Poderá desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo vantagens fiscais, financiamentos, melhores condições de exercício de determinadas atividades, dentre outras formas de fomento.

Isso porque o princípio da busca pelo pleno emprego seria um princípio-fim direcionado à atuação estatal na ordem econômica, tendo em vista que o Estado é sistematizado enquanto um agente da economia. Ademais, a interpretação acerca de um princípio-fim jamais poderia ocasionar na limitação dos demais princípios do ordenamento econômico brasileiro,

---

<sup>56</sup> SILVA, J. A. (2013), **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 36ª ed., Malheiros, São Paulo, p.809.

<sup>57</sup> BARROSO, L. R. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 226, p. 201, 2001. DOI: 10.12660/rda.v226.2001.47240. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47240>. Acesso em: 14 maio. 2024.

consagrados no caput do art.170. Desse modo, a iniciativa privada não pode sofrer restrições de modo a comprometer sua existência em função da compreensão acerca do significado de um princípio-fim, visto que simbolizaria uma ofensa à ordem econômica (BARROSO,2001)<sup>58</sup>

Assim, o Estado não poderia impor à iniciativa privada o dever de atuar em busca do pleno emprego da força de trabalho, uma vez que essa função seria somente do agente estatal. Nesse sentido, a atuação estatal estaria ou limitada à implantação de políticas públicas com o objetivo de reduzir as desigualdades socioeconômicas ou ao fornecimento de recursos à iniciativa privada de modo a conquistar esse intuito.

Por sua vez, a jurisprudência iterativa não consegue fornecer propriamente um sentido para o princípio da busca pelo pleno emprego. Cabe mencionarmos, contudo, alguns exemplos de como tal norma constitucional é abordada nas decisões judiciais.

Na decisão sobre Agravo de Instrumento nº205518 (2008.020551-8), proferida em 25/08/2011, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina analisava a vedação à realização de atividades da optometria e o confisco de instrumentos optométricos.

O colegiado proferiu o entendimento de que os decretos federais nº 20.931/1032 e nº 24.492/1934, criados para a regulamentação dessa profissão, seriam inaplicáveis no presente cenário fático-jurídico, dado que a CRFB/88 estipula como normas principiológicas a liberdade profissional e a busca pelo pleno emprego.

O relator desembargador Jaime Luiz Vicari da 6ª Câmara de Direito Civil proferiu a seguinte compreensão:

**Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. DECISÃO QUE VEDOU A OPTOMETRISTA A PRÁTICA DE ATOS E A APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS. REGULAÇÃO PELOS DECRETOS N. 20.931/1932 E N. 24.492/1934. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE PRECONIZA A LIBERDADE PROFISSIONAL E A BUSCA DO PLENO EMPREGO. PORTARIA N. 397/2002 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO QUE EDITOU AS NORMAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DA OPTOMETRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Os Decretos n. 20.931/1932 e n. 24.492/1934, baixados na primeira metade do século XX, delimitavam o exercício da profissão do optometrista, levando em conta a conjuntura então existente. Esses ordenamentos, contudo, não foram recepcionados pela Carta vigente, que preconiza maior liberdade profissional. (SANTA CATARINA, 2011)<sup>59</sup>

---

<sup>58</sup> Ibid, p.197.

<sup>59</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 205518. Relator: Des. Jaime Luiz Vicari, Florianópolis. 25 de ago. de 2011.

Dessa forma, os referidos decretos não foram recepcionados pela Carta constitucional, uma vez que limitariam os princípios jus constitucionais da liberdade profissional e da busca pelo pleno emprego.

Ao averiguarmos o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, a busca pelo pleno emprego está diretamente vinculada aos direitos fundamentais de proteção às relações laborais e aos trabalhadores.

Por exemplo, o acórdão, proferido em sede de Recurso de Revista RR 19796320115030014 1979-63.2011.5.03.0014, julgado pela 6ª turma do TST e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 25/10/2013; vincula o princípio da busca pelo pleno emprego ao princípio da valorização do trabalho humano

A decisão proferida pelo tribunal versou sobre a vedação à terceirização do serviço de telemarketing em uma empresa de telecomunicação da seguinte forma:

**Ementa: RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CALL CENTER. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO.**

O serviço de telemarketing está ligado à atividade permanente, essencial e nuclear das empresas de telecomunicações, e integra, pois, sua atividade- fim. Sob outro prisma, não se pode concluir que o art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, ao dispor acerca da contratação de terceiros para o "desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço", esteja autorizando a terceirização da atividade-fim das empresas de telecomunicações, sob pena de ferir o disposto no art. 170, caput, VIII, da Constituição da República, pois a intermediação de serviço em área-fim das empresas de telecomunicações culminaria na desvalorização do trabalho humano e no comprometimento da busca do pleno emprego. Aplicável o item I da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual a contratação de trabalhador por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O TRT consignou que a reclamante foi dispensada em 17.5.2011, mediante aviso-prévio indenizado, e que o pagamento das verbas foi efetuado em 30.5.2011. Para que esta Corte pudesse decidir de modo contrário, como pretende a reclamada, ao afirmar que o pagamento ocorreu no prazo, seria necessário o reexame de fatos e provas; procedimento inviável, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (BRASÍLIA, 2013)<sup>60</sup>

Dessa maneira, ao entender que a terceirização de atividade-fim das empresas de telemarketing constitui terceirização ilícita e, desse modo, fere o princípio da busca pelo pleno emprego e precariza a força de trabalho, a 6ª Turma do TST demonstra o vínculo entre o pleno

---

<sup>60</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 1979-63.2011.5.03.0014. Recorrente: Claro S.A. Recorridos: Viviane Firmino Martins e A&C Centro de Contatos S.A, Relator: Min. Kátia Magalhães Arruda. Brasília, 25 de out. de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/91ccdd9b61ce985f6ddffe2f7de924ca> . Acesso em: 26 de maio de 2024.

emprego e o princípio da valorização social do trabalho, visto que a dignidade nas relações laborais deve ser assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, é imprescindível rememorar o entendimento do STF na ADI nº 1721, cujo acórdão foi publicado em 28/06/2007, que analisava a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97, que possibilitava a extinção imediata do vínculo empregatício em caso de concessão de aposentadoria espontânea.

Segundo a compreensão jurisprudencial, a busca pelo pleno emprego está englobada dentro dos valores sociais do trabalho e, portanto, se associa aos demais direitos trabalhistas, estabelecidos no art.7º da CRFB/88, os quais atravessam e orientam as relações empregatícias.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO.

1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo.
2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.
3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente).
4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador.
5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. (BRASÍLIA, 2006)<sup>61</sup>

---

<sup>61</sup> DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1721. Requerente: Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Carlos Britto. Brasília, 11 de out. de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469598>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

Assim, o princípio da busca do pleno emprego dialoga com os direitos trabalhistas consagrados no texto da Magna Carta no seu art.7º, bem como com os direitos sociais estabelecidos no art.6º da CRFB/88, sendo vedado o rompimento automático da relação empregatícia que gere um ônus ao trabalhador e sem que esse tenha cometido algum ato que enseje a justa causa.

Ao verificarmos a jurisprudência majoritária, é nítido que não há especificamente uma definição do princípio constitucional. Todavia, é inegável que, consoante a compreensão jurisprudencial, tal norma deve ser interpretada em conjunto com o princípio da valorização social do trabalho e com os demais direitos trabalhistas.

No complexo dos direitos sociais, o trabalho se apresenta como um direito fundamental, o qual deve receber tratamento prioritário pelo ordenamento jurídico de modo que os trabalhadores, que compõe a parte mais vulnerável da relação de emprego, tenham condições dignas de trabalho. E, nesse sentido, o pleno emprego é um fator a ser buscado com a finalidade de assegurar o aprimoramento das condições laborais e a redução das desigualdades socioeconômicas.

No que tange à compreensão doutrinária, embora uma parcela dos juristas defenda que essa norma constitucional se restrinja ao dever do Estado de criar políticas que objetivem o pleno emprego, sendo vedado ao Poder Público estipular medidas de cunho econômicos a serem adotadas pelas empresas, a doutrina majoritária concebe o pleno emprego a partir da necessidade de demandar que a ordem econômica amplie as oportunidades de emprego.

A segunda vertente se harmoniza à origem e ao sentido de tal conceito no âmbito econômico, concebido, principalmente, por autores como John Maynard Keynes e Michal Kalecki, conforme será demonstrado a seguir.

### 3.3. ENTRE KALECKI E KEYNES: AS CONCEPÇÕES POLÍTICO-ECONÔMICAS DO PLENO EMPREGO

O pleno emprego também é um conceito presente no campo da economia política e é proveniente de críticas ao pensamento econômico ortodoxo que defendia que o desemprego seria erradicado quando o setor privado eliminasse os erros presentes na oferta de trabalho, ocasionando a estabilização salarial. (DENIS, 1993)<sup>62</sup>

---

<sup>62</sup> DENIS, Hunt. **História do pensamento econômico**. 7ª. ed. Lisboa: Livros Horizontes, LDA, 1993, p.320.

A fim de compreendermos a construção teórica acerca de tal conceito político-econômico, é necessário recorrer às contribuições de Keynes e Kalecki sobre a concretização de uma situação de pleno emprego no sistema produtivo vigente.

### 3.3.1. Concepção keynesiana

O pensamento keynesiano, em oposição aos economistas ortodoxos, compreende que o Estado deve não somente atuar na regulação de setores econômicos, mas também na intervenção direta e na promoção do crescimento da economia.

Em épocas de recessão econômica, os keynesianos afirmam que a confecção de bens é majoritariamente induzida pelos investimentos realizados na economia, uma vez que, em determinadas situações, não é possível equipará-los à capacidade de produção do sistema econômico. Em tais casos, a economia passa a responder de maneira instável, provocando alterações nas taxas de produção e de emprego. De forma a solucionar tal questão, o keynesianismo defende que o Estado deve orientar a atuação dos demais sujeitos econômicos, reduzindo os efeitos das variações econômicas mediante ou o déficit orçamentário ou investimentos compensatórios.

O pleno emprego, segundo a concepção keynesiana, pode ser sintetizado da seguinte forma:

(...) para Keynes, a situação de pleno emprego significa, literalmente, que os recursos econômicos disponíveis estão plenamente utilizados, sendo possível, nesta situação, apenas a existência de alguma forma de desemprego friccional (e também de desemprego involuntário, além de residual) (Carvalho, 2011), quando um restrito número de trabalhadores estaria transitando de um emprego a outro. (DE MATTOS E LIMA,2015)<sup>63</sup>

Além disso, tal caso de pleno emprego só será alcançado:

(...) quando o total de gastos que configuram a demanda efetiva na economia for capaz de gerar a renda de pleno emprego, ou seja, aquela que estabelece um nível de produção alto o suficiente para que recursos produtivos (como máquinas e mão de obra) não fiquem ociosos (DE MATTOS E LIMA,2015)<sup>64</sup>

---

<sup>63</sup> MATTOS, Fernando Augusto Mansor; LIMA, Sergiany da Silva. **Apontamentos para o debate sobre o pleno emprego no Brasil**. Economia e Sociedade, Campinas, SP, v. 24, n. 2, p. 296, 2015. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642082>. Acesso em: 26 maio. 2024.

<sup>64</sup> Ibid.

Um dos principais pontos abordados na Teoria Geral de Keynes é a função desempenhada pela moeda. Em decorrência da capacidade da classe capitalista em conservar moeda, cujo papel é de concentração de valor, os atos de dispêndio dos sujeitos econômicos, especificamente, dos agentes que têm a capacidade de investir e, logo, gerar riqueza e oportunidades de trabalho, ficam restritos. Assim, na medida em que a classe capitalista opta por não gastar moeda, ocasiona o aumento do desemprego, hipótese típica sob o sistema capitalista.

Por fim, um aspecto imprescindível da obra de Keynes é o Princípio da Demanda Efetiva, o qual possui 2 aspectos centrais: o consumo e o investimento. Tal princípio pode ser compreendido do seguinte modo

O Princípio da Demanda Efetiva postula que são os gastos que determinam a renda e, assim, para Keynes, a função da demanda por trabalho não é determinada no próprio mercado de trabalho, mas resulta das decisões de gastos dos agentes econômicos, destacando-se os gastos dos empresários. Para Keynes, os empresários somente decidirão abrir mão da liquidez (adquirindo equipamentos, por exemplo, ou seja, efetuando investimentos) caso tenham a expectativa de que os custos monetários envolvidos na tomada de decisão de investir serão suplantados, no futuro, pelas receitas (medidas na forma monetária) auferidas pelas vendas dos produtos. Esta é a decisão crucial a ser tomada em uma economia capitalista e dela depende o nível de emprego gerado no futuro. Os trabalhadores não podem decidir “conseguir” um emprego; os empresários é que podem decidir empregar seus recursos em novos equipamentos ou na expansão do uso dos equipamentos já instalados. Dadas as condições de incerteza com que operam os capitalistas e considerando que a moeda é, em última instância, o bem que todos almejam e que serve como forma de avaliação da riqueza, podem existir motivos para que os empresários decidam, em algum momento e por algum período, não efetuar gastos e então a economia operaria em um ponto abaixo do que seria o pleno emprego, surgindo, assim, o desemprego involuntário da mão de obra. É esta possibilidade (que não é nada excepcional, pelo contrário, é bem trivial) de se manter na liquidez que gera, para Keynes, a possibilidade de a economia operar sob desemprego (ou em um ponto de equilíbrio abaixo do nível de pleno emprego). (DE MATTOS E LIMA,2015)<sup>65</sup>

Dessa forma, o Estado deve atuar de forma ativa na economia com o intuito de que os investimentos públicos auxiliem no acréscimo da demanda agregada, fomentando a economia e, assim, diminuindo a taxa de desemprego.

### 3.3.2. Concepção kaleckiana

Tradicionalmente, compreendia-se que o modelo econômico liberal fosse capaz de sustentar uma situação de pleno emprego e, nesse caso, o desemprego seria um simples deslize

---

<sup>65</sup> Ibid., p.298.

de curta duração do pleno uso de recursos. Entretanto, tais hipóteses foram definitivamente refutadas com a crise econômica da década de 1930.

No que tange à ideia do pleno emprego sob o sistema econômico capitalista, baseado no *laissez-faire*, é imprescindível ressaltar que tal modelo econômico só conseguiria estabelecer o pleno uso de seus recursos no período de expansão de um ciclo econômico, sendo que esse crescimento do pleno emprego ao longo desse ciclo econômico é restrito. (KALECKI,1990)<sup>66</sup>

Além disso, o modelo econômico do *laissez-faire* possui como um problema estrutural a incapacidade de descobrir mercados com o uso pleno de recursos para suas mercadorias. (KALECKI,1990)<sup>67</sup>

Em contraposição às concepções liberais acerca do pleno emprego e da demanda efetiva, Kalecki defende que o dispêndio deficitário seria uma das maneiras de garantir o pleno emprego em um sistema capitalista, uma vez que o Estado ou promoveria investimentos públicos direcionados para áreas específicas da economia ou forneceria subsídios destinados ao consumo, gerando, desse modo, demanda efetiva.

Acerca do funcionamento de um sistema que objetive o pleno emprego mediante dispêndio deficitário, o autor busca esclarecer os pontos fundamentais sobre a estrutura de tal modelo.

A priori, é necessário apontar que o dispêndio orçamentário possui uma premissa básica, que consiste no fato de que, na medida em que há um aumento do déficit orçamentário, há, proporcionalmente, um acréscimo nas receitas arrecadadas justamente para cobrir o valor do déficit.

Kalecki sintetiza tal afirmação da seguinte maneira:

Em outras palavras, a poupança líquida é sempre igual ao déficit orçamentário mais o investimento líquido: qualquer que seja a situação econômica geral, qualquer que seja o nível de preços, de salários e da taxa de juros, todo montante de investimento privado e de déficit orçamentário sempre produzirá um montante igual de poupança para financiar estes dois itens. Assim, a questão de como é possível aumentar os gastos do governo, se o dispêndio em investimento privado e consumo pessoal se reduz, é respondida pelo fato de que sempre haverá tal aumento na renda de forma a criar um aumento da poupança igual à elevação do déficit orçamentário. (KALECKI,1980)<sup>68</sup>

---

<sup>66</sup> KALECKI, Michal. **Crescimento e ciclo das economias capitalistas**. Organizador - Jorge Miglioli . 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1990., p.108

<sup>67</sup> Ibid., p.123

<sup>68</sup> Id. **Kalecki Economia**. Organizador - Jorge Miglioli, São Paulo, ÁTICA, 1980, p.78.

Além disso, o nível de uso dos recursos disponíveis não pode ser nem muito reduzido, sob pena de perder meios profícuos, nem em abundância, já que a capacidade de armazenamento dos recursos será muito enxuta para o caso de eventuais alterações no investimento.

Com o decorrer do tempo, de forma a manter o grau de utilização da maquinaria e de outros mecanismos, é imprescindível que haja a ampliação da capacidade produtiva de maneira equivalente ao acréscimo da taxa de trabalhadores empregados e da taxa de produtividade.

Um ponto a ser mencionado se refere ao investimento privado. Uma vez mantido o grau de uso dos instrumentos disponíveis, o nível dos recursos aplicados pelo setor privado deve ser capaz de assegurar a ampliação da capacidade produtiva na mesma medida em que haja o acréscimo dos trabalhadores ativos e da taxa de produtividade, em harmonia com o pleno emprego. (KALECKI,1980)<sup>69</sup>

Ao dispor sobre a organização desse sistema de investimento econômico, especificamente, sobre a participação estatal e os recursos privados, Kalecki (1980, p.88)<sup>70</sup>expõe que

“Afirma-se frequentemente que o programa de dispêndio deve ser totalmente destinado ao investimento público, e não há objeção a este ponto de vista quanto ao aspecto da geração de suficiente demanda efetiva. Mas o hiato a ser coberto por este dispêndio governamental pode ser tão grande que o investimento público logo se tomará inteiramente, ou quase inteiramente pelo menos, inútil. Em tal caso seria absurdo restringir o programa de gasto do governo ao investimento público, quando um padrão de vida mais elevado pode ser atingido destinando-se uma parte desse gasto ao aumento do consumo. O princípio geral deve ser o de que as prioridades sociais poderiam decidir a natureza do programa de gasto governamental. Terá de se decidir, por exemplo, se é mais importante num determinado ano construir mais piscinas ou fornecer mais leite às crianças. Tais decisões podem ser em grande medida afetadas por fatores políticos. No entanto, o princípio das prioridades sociais eliminará em todo caso projetos tais como a construção de cinco pontes num único braço de rio com o mero propósito de criar emprego.”

Portanto, Kalecki compreende que a atuação estatal, através, por exemplo, do dispêndio deficitário, é imprescindível para o alcance do pleno emprego, dado que o Estado investiria diretamente em áreas específicas da economia ou forneceria subsídios destinados ao consumo, gerando, desse modo, demanda efetiva.

#### 3.4. A INTERPRETAÇÃO SOBRE O PRINCÍPIO DA BUSCA PELO PLENO EMPREGO

---

<sup>69</sup> Ibid., p.85

<sup>70</sup> Ibid., p.88

Uma vez estabelecidas as premissas anteriores, é possível identificar uma solução para a interpretação do princípio constitucional da busca pelo pleno emprego.

Embora parte da doutrina defenda que a referida norma constitucional esteja relacionada à vedação ao Poder Público em orientar medidas de cunho econômico a serem adotadas pelas empresas, e, que resultem no sacrifício da iniciativa privada, a compreensão doutrinária majoritária parece ser a mais adequada.

A doutrina majoritária entende que a busca pelo pleno emprego consiste na concretização da potencialização da disponibilidade das vagas de trabalho, proveniente de uma perspectiva de que o pleno emprego está diretamente relacionado ao trabalho humano e não somente aos recursos disponíveis.

Sob um primeiro aspecto, é notável que tanto na vertente doutrinária predominante quanto na jurisprudência a busca pelo pleno emprego está vinculada ao princípio da valorização social do trabalho.

A valorização social do trabalho consiste em um dos fundamentos da República, conforme o art.1º da CF/88, assim como é um fundamento da ordem econômica, consoante o caput do art.170 da CF/88.

Ao estipular a valorização do trabalho humano, o texto constitucional reconhece a necessidade de conferir maior proteção ao elo mais vulnerável da relação trabalhista, ou seja, o trabalhador.

Em virtude desse olhar mais cuidadoso aos trabalhadores, o texto da Constituição Federal não somente inclui o trabalho no rol dos direitos sociais, como também o eleva à categoria de um direito fundamental.

Outrossim, ressalta-se que o art.7º, XXVII, da CF/88 engloba a proteção em face da automação como um dos direitos incluídos no rol do art.7º da CF/88 assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais. (BRASIL,1988)<sup>71</sup>

Consoante Silva (2013, p.151)<sup>72</sup>, essa norma constitucional objetiva impedir que o desenvolvimento tecno-científico proporcione a substituição da força de trabalho humana pelos aparatos tecno-digitais, visto que o processo de automação da cadeia de produção intensifica a assimetria da relação de trabalho.

Ademais, ao verificarmos a jurisprudência iterativa dos tribunais brasileiros, é imprescindível apontar que a referida norma constitucional não veda o ingresso das novas

---

<sup>71</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de jun.2024.

<sup>72</sup> SILVA, J. A. (2013), **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 36ª ed., Malheiros, São Paulo, p.298.

tecnologias na cadeia de produção, porém, em decorrência dos trabalhadores ocuparem o elo mais vulnerável no contrato de trabalho, o dispositivo normativo confere proteção aos empregados em relação ao processo de automação.

Tal concepção pode ser averiguada no voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia no Mandado de Injunção nº 618-MG.

“O art. 7º, inc. XXVII, da Constituição não estipula como direito do trabalhador proteção contra “inovações tecnológicas”, mas sim “em face da automação”, conceitos diferentes. Na automação substitui-se o trabalho humano pelo de máquinas. A inovação tecnológica está relacionada a mudanças na tecnologia, não havendo necessariamente a substituição do homem por máquina. (DISTRITO FEDERAL, 2014)<sup>73</sup>”

Conforme abordado anteriormente, com a adoção do Toyotismo, a cadeia de produção se estruturou a partir da chamada flexibilidade liofilizada, que consiste na redução do trabalho desempenhado pelos trabalhadores e, concomitantemente, na ampliação da atuação das inovações tecno-digitais na cadeia de produção, mediante a intensificação dos processos de automação e desregulamentação dos vínculos de emprego.

Desse modo, a introdução dessa norma no ordenamento jurídico brasileiro demonstra a necessidade da adoção de medidas para proteger os trabalhadores frente à amplificação do processo de automação.

Essa interpretação conferida pela Magna Carta sobre a necessidade de estabelecer um patamar mínimo de proteção social aos trabalhadores pode ser conferida nos exemplos anteriormente mencionados, bem como no rol do art. 7º da CRFB/88, que elenca alguns direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Conforme o caput do referido dispositivo, o rol desse artigo é meramente exemplificativo, cabendo demais direitos que objetivem o aprimoramento da condição social dos operários.

Sendo assim, em decorrência do reconhecimento no texto constitucional dessa necessidade de criar minimamente uma proteção social aos trabalhadores, tendo em vista que compõem o sujeito mais vulnerabilizado na relação de trabalho, a concepção do princípio da busca pelo pleno emprego enquanto a concretização da potencialização da disponibilidade das vagas de trabalho, proveniente de uma perspectiva de que o pleno emprego está diretamente

---

<sup>73</sup> DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 618 MG. Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/09/2014, Data de Publicação: DJe-192 01/10/2014

relacionado ao trabalho humano e não somente aos recursos disponíveis, parece ser a mais adequada para a harmonia do ordenamento jurídico.

Além disso, é necessário rememorar que a introdução do pleno emprego enquanto norma jurídica decorre dos debates ocorridos no campo da economia política, no qual o pleno emprego foi analisado, principalmente, na obra de John Maynard Keynes.

Para o pensamento keynesiano, o pleno emprego significa o pleno uso dos recursos, havendo apenas uma parcela ínfima de desemprego, o qual, na realidade, refere-se ao caso em que os trabalhadores estão na transição de uma vaga de trabalho para outra.

Consoante os keynesianos, para impedir o aumento da taxa de desemprego e a queda da demanda agregada em períodos de recessão econômica, o Estado deve aumentar o investimento público de forma a diminuir o desemprego e fomentar a economia.

Logo, a compreensão da doutrina majoritária acerca do princípio constitucional da busca pelo pleno emprego se coaduna não só com os demais dispositivos da Constituição Federal, mas também sintetiza os anseios do conceito político-econômico.

#### 4. O ESTADO COMO EMPREGADOR DE ÚLTIMA INSTÂNCIA: UM PROJETO DE EFETIVAÇÃO DO PLENO EMPREGO

Conforme previamente analisado, a introdução das inovações tecno digitais no sistema produtivo proporcionou a ampliação da automação em diversos setores de produção, e, conseqüentemente, a expansão dos trabalhos informais, precários e ainda da taxa de desemprego.

Quando analisamos a realidade fática brasileira, é possível comprovarmos a situação atual das relações laborais, uma vez que, no 4º trimestre de 2023, a taxa de desocupação era de 7,4%, totalizando, assim, 8,1 milhões de brasileiros desempregados (IBGE,2023)<sup>74</sup>.

Por sua vez, no que se refere à informalidade no cenário brasileiro, no mesmo período, dentre os 101 milhões de pessoas empregadas (IBGE,2023)<sup>75</sup>, cerca de 39,1% ocupavam postos de trabalho informais (IBGE,2024)<sup>76</sup>.

Ao averiguarmos a condição dos trabalhadores em teletrabalho e aqueles que trabalham por meio de plataformas digitais, a condição de precarização das relações de trabalho é ainda mais nítida.

Primeiramente, no 4º trimestre de 2022, cerca de 2,1 milhões de trabalhadores empregados desempenham trabalho através de plataformas digitais de serviços ou obtinham clientes e comercializavam mediante aplicativos de venda eletrônica no trabalho principal. (IBGE,2023)<sup>77</sup>. Por outro lado, no cenário brasileiro, aproximadamente 9,5 milhões de pessoas estavam empregadas sob regime de trabalho remoto (IBGE,2023)<sup>78</sup>.

No que se refere à renda, aqueles que trabalhavam através de aplicativos de transporte de passageiro recebiam como pagamento, por volta, de R\$ 11,80 por hora trabalhada, já os trabalhadores que não possuíam qualquer vínculo com aplicativos receberam R\$ 13,60 por hora. No setor de delivery, os trabalhadores vinculados a aplicativos recebiam R\$ 8,70 por hora

---

<sup>74</sup> IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Quarto Trimestre de 2023**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023, p.7. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact\\_2023\\_4tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2023_4tri.pdf). Acesso em: 08 de maio de 2023.

<sup>75</sup> Ibid.

<sup>76</sup> Id. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Quarto Trimestre de 2023**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024, p.47. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/c5e90428da8b4a1143f60d1bb0cb3f2c.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/c5e90428da8b4a1143f60d1bb0cb3f2c.pdf). Acesso em: 08 de maio de 2023.

<sup>77</sup> Id. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023, p.2. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/noticias/pnad\\_2022\\_teletrabalho\\_embargo\\_novo-1.pdf](https://mpt.mp.br/pgt/noticias/pnad_2022_teletrabalho_embargo_novo-1.pdf). Acesso em: 08 de maio de 2023.

<sup>78</sup> Ibid., p.10

trabalhada, já os trabalhadores sem qualquer relação com plataformas digitais tinham como remuneração R\$ 11,90

Ao examinarmos a jornada de trabalho, no grupo das pessoas que trabalham com transporte de passageiros, os trabalhadores com vínculo com aplicativos trabalhavam cerca de 47,9 horas semanais, enquanto aqueles que não possuíam qualquer vínculo trabalhavam por volta de 40,9 horas semanais. No setor de delivery, os trabalhadores vinculados às plataformas digitais trabalhavam cerca de 47,6 horas semanais, já os sem vínculo trabalhavam um total de 42,8 horas semanais. (IBGE,2023)<sup>79</sup>.

No que tange ao controle da jornada pelas plataformas digitais, a pesquisa realizada pelo IBGE concluiu que, no caso do setor de transporte de pessoas, havia 97,3% de dependência sobre a determinação do valor da corrida e, por sua vez, no caso dos trabalhadores em delivery, cerca de 84,3% possuíam grau de dependência dos meios digitais. Em relação à determinação dos clientes pelas plataformas digitais, a taxa era de 87,2% para os motoristas de aplicativo e 85,3% para os entregadores de delivery. (IBGE,2023)<sup>80</sup>

Assim, com o atual cenário do mundo laborativo estruturado a partir de um processo de desregulação das relações formais de trabalho e uma crescente parcela dos trabalhadores fluando entre ora em uma situação de desemprego completo ora submetida a oportunidades de trabalho informais e sem qualquer amparo nos direitos sociais assegurados pela legislação trabalhista, a efetivação do princípio constitucional do pleno emprego é obstaculizada.

Segundo abordamos no capítulo anterior, o referido dispositivo jus constitucional provém do campo da economia política, no qual o pleno emprego consiste no pleno uso dos recursos, havendo apenas uma parcela ínfima de desemprego friccional.

Além disso, a doutrina majoritária e a jurisprudência compreendem o princípio da busca pelo pleno emprego como parte integral dos valores sociais do trabalho e que, portanto, deve ser interpretado consoante o tratamento constitucional dado ao trabalho enquanto direito fundamental e à necessidade do estabelecimento de um patamar de direitos de proteção ao trabalhador, que é a parte mais vulnerabilizada da relação laboral.

Em decorrência disso, é inegável que a interpretação dada ao princípio da busca pelo pleno emprego enquanto a maximização das oportunidades de trabalho, proveniente de uma concepção do pleno emprego do trabalho humano e não somente dos recursos disponíveis, pela doutrina majoritária seja a mais adequada.

---

<sup>79</sup> Ibid., p.7

<sup>80</sup> Ibid., p.8

Dessa forma, o presente capítulo objetiva discutir sobre uma possível solução para o presente quadro de automação e precarização das relações laborais, bem como, um meio de efetivação do princípio do pleno emprego.

O programa do Empregador de última instância (*Employer of last resort*), ou ELR, é um projeto aperfeiçoado por Randall L. Wray, segundo o qual o Estado emprega os trabalhadores que não conseguiram encontrar postos de trabalho no setor privado.

#### 4.1. O PROGRAMA TEÓRICO DO “EMPLOYER OF LAST RESORT”

A priori, é necessário fazer uma breve contextualização sobre o cenário em que tal obra foi elaborada. O autor aperfeiçoa tal programa político a partir da realidade dos EUA no final dos anos 90, e expressa algumas discordâncias sobre certas concepções do campo político-econômico que perduram até a atualidade.

Em contraposição ao pensamento econômico ortodoxo, o qual compreende a existência do desemprego como um fator necessário para a estabilização dos preços das mercadorias, Wray argumenta que, mediante o programa do “*Employer of last resort*”, ou ELR, seria possível assegurar o pleno emprego e, ao mesmo tempo, estabilizar preços.

Ademais, Wray busca refutar a concepção de que um programa dessa natureza poderia, por si só, ocasionar no aumento da inflação, uma vez que, conforme será apresentado, essa proposta pode gerar diminuições nas pressões inflacionárias.

É indispensável abordar alguns pontos iniciais antes de explicar a estrutura e a lógica de funcionamento desse projeto político-econômico.

O programa do empregador de última instância destina-se àqueles que estejam interessados e aptos para o trabalho e, nesse sentido, o ELR não objetiva impor de maneira coerciva o ingresso dos trabalhadores que estejam desocupados no projeto. Outrossim, o salário fornecido pela proposta governamental do empregador de última instância não vislumbra a substituição de demais programas estatais de bem-estar à população, podendo ser compreendido como uma forma de complementar a renda mensal obtida pelos trabalhadores. (WRAY,2003)<sup>81</sup>

O principal ponto desse programa político-econômico é que o Estado assumiria o papel de empregador de última instância, oferecendo postos de trabalhos no setor público para àqueles que procuraram oportunidades de emprego na iniciativa privada, porém não obtiveram êxito.

---

<sup>81</sup> WRAY, L. Randall. Trabalho e moeda hoje: a chave para o pleno emprego e a estabilidade dos preços. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2003, p.148.

Nessa proposta o Governo Federal estabelece um salário, o qual Wray nomeia como “Salário básico do setor público” (SBSP), para os cargos ofertados no setor público, designados como “Emprego básico no setor público” (EBSP), seja em período parcial seja em tempo integral. Além do mais, salienta-se que o ELR não objetiva extinguir os empregos em vigor no setor público (WRAY,2003)<sup>82</sup>.

Wray também ressalta que o projeto do empregador de última instância possui algumas diferenças em relação aos programas de assistência ao trabalhador desempregado que vigoravam à época nos EUA. Por um lado, o ELR, tal como os programas de assistência ao desemprego, intenta capacitar e qualificar os operários na busca por empregos que não sejam do tipo EBSP, entretanto, sob um primeiro aspecto, ao contrário das políticas assistenciais, o ELR permite que qualquer pessoa recentemente desocupada se qualifique. Além disso, a busca por uma oportunidade de trabalho seria verificada e auxiliada diretamente pelo ELR (WRAY,2003)<sup>83</sup>.

Ao elucidar as bases estruturais do programa político-econômico, o autor argumenta que, em 1996, diversos trabalhadores tanto da iniciativa privada quanto do setor público trabalhavam em troca de um salário inferior ao proposto pelo ELR e que aceitariam ingressar em um emprego básico no setor público. Em resposta, os empregadores ofereceriam aos trabalhadores uma remuneração superior, e, conseqüentemente, em virtude da elevação salarial, seria possível reduzir algumas despesas com empregados do setor privado que são demandados em decorrência dos baixos valores pagos a uma ampla maioria de trabalhadores. (WRAY,2003)<sup>84</sup>

No que se refere ao salário pago pelo programa governamental, o SBSP será precificado pelo próprio Estado e será utilizado como um parâmetro para o mercado de trabalho, dado que os postos de trabalho que remuneram com um valor abaixo do estabelecido pelo projeto de pleno emprego deverão aumentar o valor da contraprestação. Os empregadores, para tanto, realizarão tal medida a partir do aumento do preço das mercadorias e, assim, reduzindo sua margem de lucro. Todavia, esse aumento não ocasionará em inflação, uma vez que

[...] no ponto mais baixo da escala salarial, a implementação do ELR poderia levar os salários e os preços de bens produzidos por estes trabalhadores a experimentarem um aumento pontual. Entretanto, este salto pontual – não importa a dimensão – não é inflação nem pode ser aceleração inflacionária como estes termos são normalmente definidos por economistas

---

<sup>82</sup> Ibid., p.149.

<sup>83</sup> Ibid., p.151.

<sup>84</sup> Ibid., p.153.

(visto que a inflação se define como um aumento contínuo do nível de preços). (WRAY, 2003)<sup>85</sup>

Por outro lado, a possibilidade do aumento salarial de outras categorias, em decorrência da eliminação do fator do desemprego, causar inflação também é improvável. Isso porque o aumento de preços para atender as demandas por aumento salarial se configura como um acréscimo pontual, o qual, portanto, não poderá deflagrar inflação, tendo em vista que as pressões por acréscimos salariais não são contínuas ao longo do tempo. O empregado que recebeu um aumento salarial após a implantação do ELR não buscará, individualmente e prolongadamente, requisitar reajustes salariais contínuos em virtude do risco de ser dispensado e, assim, ter que recorrer a um emprego básico no setor público, o que significaria uma perda salarial ainda maior em relação cargo que ocupava. (WRAY,2003)<sup>86</sup>

Outro aspecto do programa proposto se refere à sua capacidade de estabilizar preços, o qual explicará ainda a razão pela qual os aumentos salariais não ocasionarão o aumento inflacionário.

A precificação do salário de um emprego básico no setor público pelo ELR determina o salário dos trabalhadores que possuem uma taxa de produtividade mais baixa na época em que a demanda do mercado de trabalho está em níveis normais. Nesse caso, os trabalhadores de maior produtividade serão empregados em postos de trabalho da iniciativa privada e os trabalhadores de produtividade reduzida estarão em algum emprego básico no setor público. No período em que a demanda do mercado de trabalho pela contratação de trabalhadores estiver mais baixa, a taxa de produtividade dos empregados do ELR será acrescida, dado que, em função do aumento das demissões na iniciativa privada, haverá a expansão da quantidade de trabalhadores empregados em algum posto de trabalho do ELR. Por sua vez, quando há alta demanda por contratação, os trabalhadores mais produtivos do ELR serão empregados, ocasionando na redução da produtividade média do ELR.

Outrossim, a partir de tal mecanismo, é possível equilibrar as pressões por aumentos salariais. Uma vez que, com a implantação do programa do empregador de última instância, o receio da dispensa do emprego será extirpado, caso os empregadores da iniciativa privada não consigam conceder o aumento salarial requisitado, eles poderão contratar os trabalhadores que participam do ELR por uma remuneração pecuniária com base no SBSP. Desse modo, o ELR atua como um instrumento de estabilização das demandas salariais no setor privado,

---

<sup>85</sup> Ibid., p.155.

<sup>86</sup> Ibid., p.156.

equilibrando, portanto, o valor do trabalho não ELR na medida em que os trabalhadores que laborem em um EBSP possam ocupar os postos dos empregados da iniciativa privada.

Logo, o *Employer of last resort* atua também enquanto um método de regulação, visto que, quando a demanda da iniciativa privada pela contratação de trabalhadores é alta, o projeto governamental oferece trabalhadores com alta produtividade, já quando a demanda é baixa, os trabalhadores dispensados passam a integrar o ELR.

Outra característica do programa do empregador de última instância é a capacidade do projeto preservar o nível de produtividade dos operários após a sua dispensa.

Durante o período em que o indivíduo recém-desempregado está em busca de uma nova vaga de trabalho, é possível que sua produtividade média sofra uma redução em comparação ao período em que estava empregado. O ELR, por sua vez, possibilita que, através de um emprego básico no setor público, o indivíduo recém dispensado continue a trabalhar e, assim, mantenha a sua produtividade. Uma política governamental dessa natureza poderia, desse modo, ao possibilitar a contratação dos trabalhadores empregados no ELR pelo setor privado, reduzir os custos dos empregadores que seriam aplicados no aprimoramento da produtividade de um trabalhador desocupado. (WRAY, 2003)<sup>87</sup>

Conforme mencionado anteriormente, ao contrário do que os economistas ortodoxos afirmam, uma política de pleno emprego na qual o Estado assume o papel de empregador promoveria a mitigação das pressões inflacionárias.

O sistema do ELR, em oposição à maioria das políticas sociais voltadas ao combate do desemprego que vigoravam à época nos Estados Unidos, remunera o cidadão que foi dispensado para que trabalhe em um cargo no setor público. Em função disso, há o aumento na confecção de mercadorias e de serviços voltados ao público e a diminuição de despesas da iniciativa privada, bem como a promoção da capacitação da mão de obra.

Além do que, os programas de natureza keynesiana de ordenação da demanda apresentam um problema central que não é proporcionado pelo sistema do empregador de última instância. Tais políticas direcionavam o orçamento público com o intuito de crescer a demanda do setor privado de forma a reduzir o desemprego a níveis correspondentes ao de plena empregabilidade da mão de obra. Todavia, “o perigo era que isto levasse à escassez localizada de força de trabalho por causa de estrangulamentos em setores de crescimento rápido ou de alta produtividade que fariam subir toda a estrutura salarial de forma que a inflação surgiria bem antes que o pleno emprego fosse alcançado”. (WRAY, 2003)<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup> Ibid., p.157

<sup>88</sup> Ibid., p.159

A estrutura do programa de pleno emprego abordado, em contrapartida, não proporciona tal efeito, dado que, caso o número de trabalhadores do ELR reduza de tal modo que não consiga operar enquanto um estoque de regulamentação, o Estado pode ou aumentar impostos ou diminuir o investimento que não é destinado à política de pleno emprego para reestabelecer o estoque. Logo, é possível manter o crescimento econômico do setor privado, sem ocasionar tanto o aumento inflacionário quanto da taxa de desocupação, contanto que os trabalhadores dispensados sejam integrados ao ELR. (WRAY, 2003)<sup>89</sup>

A política do empregador de última instância também apresenta um aspecto primordial na sua lógica de funcionamento, visto que esse programa político-social de pleno emprego é capaz de assumir uma função de estoque de mercadoria.

Num certo sentido, o EBSP permite “estocar” trabalho – quando não é necessário para empregadores privados (e nem empregadores públicos fora do ELR), ele pode ser estocado no *pool* de estoque regulador do ELR. Os empregados do ELR estarão aptos no mínimo a proporcionar cadastros de emprego e treinamento no emprego obtido no EBSP. Num certo sentido, o governo atuará como um “criador de mercado”, criando um mercado de trabalho mediante a disposição de “comprar” trabalho desempregado a um preço fixo, ou de “vender” (provendo-o a empregadores fora do ELR) com uma margem sobre o SBSP. Como é o caso em todos os esquemas de estoque regulador, a mercadoria usada como um estoque regulador está sempre inteiramente empregada. Ele também tem sempre um preço muito estável, que não pode se desviar muito da escala estabelecida pelo preço de “compra” e venda anunciado pelo governo. (WRAY,2003)<sup>90</sup>

Desse modo, a partir dessa função do “*Employer of last resort*”, é estabelecido uma espécie de mercado de trabalho, na qual os trabalhadores empregados nesse programa estarão à disposição de empregadores tanto do setor privado quanto do setor público não ELR para serem “comprados” por um preço afixado, bem como esses empregadores poderão “vender” os trabalhadores que serão dispensados e, posteriormente, absorvidos pelo ELR utilizando como parâmetro o salário básico em setor público. Assim, o autor designa uma estrutura na qual é possível assegurar o pleno emprego da mão de obra disponível com a estabilização de preços.

Periodicamente, a mobilização dos trabalhadores integrantes do ELR deverá requisitar por reajustes salariais, dado que, com o tempo, os preços das mercadorias sofrerão alterações e o SBSP reajustado pelo nível inflacionário poderá ser desvalorizado. Embora “quando o governo aumenta o SBSP, isto de fato desvaloriza o dinheiro pela redefinição da quantidade de serviços que precisa ser proporcionada ao governo para obter os meios de pagar tributos”

---

<sup>89</sup> Ibid.

<sup>90</sup> Ibid., p.160

(WRAY,2003)<sup>91</sup>, essa desvalorização não tem o condão de, por si mesma, proporcionar inflação e somente considerará a inflação proveniente de causas que não mantém qualquer relação com o programa do empregador de última instância. (WRAY,2003)<sup>92</sup>

Assim, conforme explicitado de antemão, o ELR pode, inclusive, mitigar as pressões inflacionárias, visto que, sob um primeiro aspecto, o programa assegura a manutenção da capacidade produtiva dos trabalhadores que foram recém dispensados de cargos na iniciativa privada. Além disso, tanto a atuação da política do empregador de última instância enquanto um estoque de trabalho e, por conseguinte, estabilizando preços, quanto a diminuição das despesas relacionadas à assistência ao desemprego podem auxiliar na atenuação das pressões inflacionárias.

Outra questão abordada se refere ao investimento destinado ao programa de pleno emprego e a possibilidade da sua expansão e contração, bem como a adequação do nível de dispêndio com o ELR de modo a contemplar a demanda da iniciativa privada.

O governo pode com segurança aumentar seu dispêndio, mantendo os tributos constantes até o ponto em que o déficit iguala a poupança nominal líquida desejada num equilíbrio com o desemprego zero. Se, por exemplo, a poupança nominal líquida desejada excedeu a poupança nominal líquida efetiva e o déficit, isto se refletiria numa redução deflacionária do dispêndio privado e do emprego, levando o déficit a aumentar (mediante dispêndio do ELR), e aumentando a poupança nominal líquida efetiva até que tenha subido para se igualar à poupança nominal líquida desejada. Se, entretanto, a poupança nominal líquida desejada fosse menor que a poupança nominal líquida efetiva, o dispêndio privado e o aumentariam, reduzindo o EBSF e o dispêndio do ELR, levando o déficit e a poupança nominal líquida desejada. O programa ELR, assim, comunica um grande grau de estabilidade ao dispêndio agregado e ao emprego, atuando como um poderoso estabilizador automático – muito mais poderoso do que os programas prévios como compensação por desemprego e dispêndio AFDC, que não foram desenhados para permitir que o dispêndio governamental “flutue” suficientemente para eliminar todo o desemprego involuntário. (WRAY,2003)<sup>93</sup>

Ademais, nos períodos em que a iniciativa privada tenha uma necessidade menor de contratação de mão de obra, os trabalhadores que ganham acima do SBSP são dispensados e ingressam no ELR. Desse modo, o dispêndio em relação ao ELR cresce, todavia não na mesma proporção da perda do investimento privado, e, tendo em vista que haverá uma redução da renda total dos trabalhadores, haverá um equilíbrio sem ocasionar no aumento do desemprego. Por outro lado, quando há maior necessidade de contratação de mão de obra pela iniciativa privada, possibilitando a oferta de cargos com maiores salários, há a redução do déficit destinado ao ELR e há a elevação da renda agregada total.

---

<sup>91</sup> Ibid.

<sup>92</sup> Ibid.

<sup>93</sup> Ibid., p.163

Uma questão a ser destacada sobre essa política governamental se refere aos empregos que podem ser ofertados pelo ELR. Esse programa de pleno emprego pode não somente assegurar postos de trabalho relacionados à restauração da infraestrutura e à expansão de serviços públicos, mas também cargos de áreas como segurança, limpeza, artes e assistência social.

Por fim, ressalta-se que esse programa governamental pode simbolizar a solução para o enfrentamento do problema estrutural da lógica político-econômica do sistema capitalista em análise.

Como examinado anteriormente, com a reestruturação produtiva do capital nos anos 70, os processos de automação e desregulamentação foram intensificados, principalmente, a partir da introdução das novas tecnologias da informação e comunicação na cadeia produtiva.

Nesse contexto, a automação, sob a vigência da reordenação da lógica produtiva, significou uma radical transformação desse fenômeno, na medida em que, com o intuito de atender às demandas econômicas por modelos de acumulação do capital dissonantes do fordismo, proporcionou uma nova dinâmica na interação entre os trabalhadores e as novas tecnologias. Dessa forma, as inovações tecno-científicas ampliaram sua atuação em outros setores da cadeia de produção que antes eram dominadas exclusivamente pelos trabalhadores.

Assim, a implantação das tecnologias digitais na cadeia produtiva, vinculada ainda à adoção de modelos produtivos de base flexível, sendo o seu principal expoente o Toyotismo, proporcionou a intensificação do processo de automação, ocasionando a substituição de uma parcela da força de trabalho e ampliando a taxa de desemprego.

Além disso, as transformações ocorridas dentro da cadeia de produção impuseram alterações nas relações de trabalho. Logo, a informalização das relações trabalhistas se destacou como um dos principais mecanismos adotados pelo capital para reaver seus índices de lucratividade, gerando, por conseguinte, condições insalubres de trabalho.

A partir da ampliação do processo de desregulação e desestruturação das relações formais de trabalho, uma grande parte dos trabalhadores foi empurrada para uma realidade onde não estão abrigados por um patamar mínimo de proteção social e jurídica como no caso dos operários englobados pelo regime contratual.

Desse modo, o ELR pode ser utilizado como um mecanismo estatal para solucionar a questão do desemprego tecnológico. Com a intensificação do fenômeno da automação, os trabalhadores substituídos pelas inovações tecno-digitais podem ser absorvidos pelo ELR e designados para algum EBSP.

O programa do empregador de última instância também poderá ser aplicado como um modo de assegurar que os trabalhadores em condições precárias de trabalho possam ter acesso à empregos no setor público com as garantias sociais estabelecidas pelo ordenamento jus constitucional brasileiro.

#### 4.2. PROPOSTAS BRASILEIRAS DE IMPLANTAÇÃO DO PLENO EMPREGO

Na realidade brasileira, um dos principais projetos com base no conceito do Estado assumindo o papel de empregador de última instância ocorreu durante o governo José Sarney, em 1986. Um grupo de pesquisadores, organizado por Jaguaribe *et.al* (1989)<sup>94</sup>, apresentou diversas propostas de programas político-econômicos para erradicar a situação de miserabilidade extrema no território brasileiro até o ano 2000, conhecido como Programa Brasil 2000. Esse projeto objetivava orientar o sistema econômico brasileiro a uma situação de pleno emprego e, ao mesmo tempo, elaborar um programa de proteção ao trabalho.

O Brasil 2000 possuía o intuito de, principalmente, assegurar postos de trabalho mediante o estabelecimento de um Serviço Nacional para todos os indivíduos em idade e condições físicas para desempenhar alguma atividade no mercado de trabalho; que não tiveram sucesso em obter algum trabalho formal e estivessem interessados e dispostos a trabalhar em troca de um salário-mínimo. Os participantes desse programa poderiam ser contratados pelas demais áreas econômicas a fim de desempenhar atividades não especializadas.

No período de iniciação dos ingressantes nos empregos ofertados, o projeto assume a responsabilidade pelo salário e demais despesas, como, por exemplo, transporte, até a contratação pelos estabelecimentos empresariais, e, uma vez contratados, as empresas ressarcem o programa. Os trabalhadores que não foram contratados pelas empresas são designados no Serviço Nacional para atuarem na construção de infraestrutura pública ou na participação em serviços públicos e em áreas rurais destinadas a reforma agrária.

O âmbito funcional do projeto, de modo a diminuir eventuais despesas, deveria operar com pessoas que optaram por não ingressar no serviço militar obrigatório. Nesse caso, indivíduos entre 18 e 21 anos e com o Ensino médio completo deveriam ingressar no Serviço Nacional por um período de 6 meses a 1 ano.

Além disso, a proteção à dignidade no trabalho seria concretizada por meio do aumento progressivo do salário-mínimo real. Essa política de proteção e incremento salarial é viabilizada

---

<sup>94</sup> JAGUARIBE, Hélio et al. Brasil: reforma ou caos. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

a partir do momento em que a situação de pleno emprego é estabelecida. Os indivíduos sem ocupação que participam do programa recebem um salário-mínimo, obstaculizando qualquer fraude às normas trabalhistas, porque, uma vez que o pleno emprego está assegurado ao salário-mínimo, empregadores privados não poderão realizar contratações por um valor inferior ao salário-mínimo.

Embora esse 1º projeto representasse uma possibilidade real de erradicação da miséria, eliminação do desemprego e de valorização salarial, e, em diversos aspectos semelhante ao “*Employer of last resort*” de Wray, o programa Brasil 2000 não chegou a ser adotado como uma política governamental e não foi implementado.

Além disso, atualmente tramita na Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.491/2019, que se baseia na ideia do Estado como empregador de última instância para assegurar o pleno emprego.

A ideia dessa proposta legislativa é instituir um fundo, chamado de Fundo Nacional de Garantia do Emprego (FNGE), cuja finalidade é garantir o pleno emprego com a estabilização de preços, mitigação das desigualdades socio-regionais e o crescimento socioeconômico.

No que tange ao financiamento do FNGE, o art.4º, caput, do PL nº 5.491/2019, estabelece que a cada ano a quantia atribuída ao Fundo será estipulada na lei orçamentária anual consoante um índice que consiste na média dos trabalhadores desempregados averiguada pela PNAD-contínua trimestral dos últimos quatro trimestres e apresentados até o mês de junho do ano prévio à entrada em vigor do orçamento acrescido com a quantia de trabalhadores do Fundo Nacional de Garantia do Emprego.

Além disso, o art.4º, parágrafo único, do PL nº 5.491/2019, disciplina o modelo de cálculo do valor a ser direcionado para o FNGE nos seguintes termos:

“Parágrafo único. O valor anual a ser destinado ao Fundo Nacional de Garantia do Emprego e Renda será calculado multiplicando-se o número de desempregados e de trabalhadores do Fundo Nacional de Garantia do Emprego captados pelo índice de que trata o caput deste artigo pelo valor de vinte salários-mínimos definido na Lei Orçamentária Anual. (BRASIL,2019)<sup>95</sup>

Ademais, o orçamento proveniente do Fundo Nacional de Garantia do Emprego será dividido a cada ano entre os Municípios conforme os parâmetros populacionais ponderados

---

<sup>95</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados Projeto de Lei nº 5.491, de 10 de outubro de 2019. Institui o Fundo Nacional de Garantia do Emprego – FNGE, para assegurar o pleno emprego com estabilidade de preços e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como o desenvolvimento econômico, social e ambiental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1819559&filename=PL%205491/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1819559&filename=PL%205491/2019). Acesso em: 26 de maio de 2024

pela taxa de desemprego prevista para o Município. Para a formulação desse critério, serão utilizadas as informações fornecidas pela taxa de desemprego calculada pela PNAD Contínua Trimestral, bem como de outros dados indispensáveis para o âmbito municipal.

Outro ponto previsto nesse projeto legislativo é a criação de um comitê de gestão participativa do FNGE, o qual será composto por representantes das 7 regiões territoriais brasileiras, atendendo às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, bem como representantes de entidades sindicais e municipais e terá como principal responsabilidade definir os setores que receberão os recursos à disposição.

Os recursos disponibilizados pelo FNGE serão direcionados para a admissão de trabalhadores, sendo possível ser destinado para a obtenção ou locação de equipamentos e bens imprescindíveis à concretização de programas que contemplem os setores definidos pelo comitê.

Por fim, o projeto de lei prevê aos trabalhadores contratados pelo FNGE alguns direitos previstos na legislação trabalhista como férias proporcionais, 13º salário, o recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; o pagamento de no mínimo um salário-mínimo e repouso semanal remunerado. Além disso, o tempo em que o indivíduo trabalhar no FNGE será contabilizado para fins de contribuição previdenciária.

O PL nº 5.491/2019, inspirado na concepção do Estado como empregador de última instância, embora denote uma proposta de efetivação do pleno emprego no âmbito laboral brasileiro, aparenta apresentar algumas limitações ao não se estender mais detalhadamente no funcionamento e estrutura do programa, dado que o projeto possui poucas páginas.

Assim, tanto o programa Brasil 2000 quanto o PL nº 5.491/2019 possuem nítida base conceitual na ideia de o governo assumir o papel de empregador caso a iniciativa privada seja incapaz de ofertar postos de trabalhos àqueles que se encontrem em situação de desemprego. Ademais, ambos os projetos não somente visam o combate ao desemprego estrutural, mas também, ao mesmo tempo, simbolizam uma forma de garantia ao emprego e valorização das condições laborais.

#### 4.3. O PROGRAMA DO ELR COMO MEIO DE ASSEGURAR O PLENO EMPREGO

A inserção das novas tecnologias da informação e da comunicação no sistema de produção alterou profundamente as relações de trabalho e possibilitou a expansão dos processos

de automação e mecanização de diversas áreas da economia, bem como acentuou o processo de desregulamentação das relações empregatícias.

Em função da crise estrutural do sistema político-econômico do capitalismo na década de 1970, o capital, com o intuito de recuperar sua taxa de lucratividade e produtividade, impôs mudanças estruturais não só na cadeia de produção, mas também nas relações laborais, ampliando os processos de automação e desregulamentação das relações formais de emprego, principalmente, a partir da introdução das novas tecnologias da informação e comunicação nos setores de produção.

A automação, por sua vez, sob a égide da reordenação do capital, foi radicalmente alterada, na medida em que, com a finalidade de atender aos anseios de natureza econômica por modelos de acumulação do capital dissonantes do fordismo, redefiniu a relação entre proletários e a tecnologia no âmbito de trabalho. Desse modo, as inovações tecno-científicas ampliaram sua atuação em áreas da produção nas quais prevalecia a força de trabalho humana.

Logo, o ingresso das tecnologias digitais no modo de produção, vinculado ainda à adoção de modelos produtivos de base flexível, principalmente o Toyotismo, permitiu a amplificação do fenômeno da automação, viabilizando a substituição de uma parcela da força de trabalho e, dessa forma, ampliando a taxa de desocupação.

Sob um outro aspecto, a informalização passou a vigorar nas relações trabalhistas como uma das principais ferramentas adotadas pela burguesia para reaver o nível de acumulação de capital, suscitando, por conseguinte, condições insalubres de trabalho, tais como, a total ausência da proteção trabalhista e previdenciária, controle e duração da jornada de trabalho, férias remuneradas, recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), dentre outros.

Com a expansão do processo de desregulação e desestruturação da formalidade contratual das relações de emprego e da legislação trabalhista, a informalidade e a precarização das condições laborais passaram a ser predominantes no mundo do trabalho, onde diversos operários passaram a viver uma realidade marcada profundamente pela inexistência da proteção social conferida pelo ordenamento jus constitucional.

Devido às modificações ocorridas no interior da estrutura de produção, e, por conseguinte, nas relações laborais, o sistema jurídico adquire um novo papel para assegurar as garantias constitucionais e os direitos fundamentais frente às alterações suscitadas no sistema político-econômico.

Ressalta-se que a ordem jurídica brasileiro contém normas constitucionais tanto de natureza diretiva do sistema econômico quanto de natureza protetiva das condições de trabalho

e da dignidade dos cidadãos, as quais devem ser consideradas de modo que sejam elaboradas políticas sociais para solucionar os desafios da realidade contemporânea do mercado de trabalho.

Em razão da consolidação da desregulamentação da legislação trabalhista, da precarização das condições fáticas de emprego e da mecanização dos postos de trabalho, que estruturam as relações laborais contemporâneas, a garantia ao pleno emprego é, progressivamente, inviabilizada na atualidade.

O conceito do pleno emprego, conforme as correntes político-econômicas do keynesianismo, consiste no pleno uso da mão de obra disponível, havendo apenas uma taxa ínfima de desemprego, o qual, na realidade, corresponde aos trabalhadores em mudança de um emprego para outro. Conforme os keynesianos, com a finalidade de impedir o aumento da taxa de desocupação e a queda da demanda agregada em épocas de recessão econômica, o Estado deve acrescer o déficit público para reduzir o desemprego e estimular o crescimento econômico.

Por sua vez, para o ordenamento jus constitucional brasileiro, a busca pelo pleno emprego é um princípio diretivo da ordem econômica brasileira.

A partir da análise da jurisprudência majoritária, não é possível depreender uma definição desse princípio jus normativo. Entretanto, é inegável que, conforme a compreensão jurisprudencial, tal norma deve ser lida em conjunto com o princípio da valorização social do trabalho e com a legislação trabalhista.

No complexo dos direitos sociais, o trabalho constitui um direito fundamental, o qual deve ser tratado de forma preferencial pelo sistema jurídico de maneira que os proletários, que são a parte mais vulnerável da relação empregatícia, possuam condições dignas de trabalho. Desse modo, o pleno emprego é um elemento a ser alcançado com o intuito de garantir o aprimoramento das condições laborais e a mitigação da pobreza.

Em decorrência da elevação do trabalho à categoria de um direito fundamental, bem como ao status de princípio constitucional conferido aos valores sociais do trabalho, a Magna Carta não somente engloba o trabalho no rol dos direitos sociais, mas também o eleva à categoria de um direito fundamental.

Logo, em função do reconhecimento no texto da Constituição Federal da necessidade de estabelecer minimamente um patamar de proteção social aos trabalhadores, dado que compõem o polo mais vulnerabilizado nas relações laborais, a interpretação da doutrina majoritária sobre o princípio da busca pelo pleno emprego enquanto a necessidade de estipular que a ordem econômica amplie as oportunidades de emprego parece ser a mais adequada para a harmonia do ordenamento jurídico.

De modo não apenas a oferecer uma solução ao desemprego tecnológico, ocasionado pela intensificação e expansão da mecanização e informalização do mercado de trabalho, mas também a concretizar a intencionalidade por trás do princípio do pleno emprego, uma política como a do Empregador de última instância pode ser adotada.

A implantação do Empregador de última instância não apenas pode concretizar o princípio do pleno emprego, mas também atende à norma constitucional da proteção do trabalhador em face da automação, consagrada no ar. 7º, XXVII, da CRFB/88, uma vez que, em decorrência das transformações promovidas na cadeia de produção a partir da inserção das novas tecnologias, o programa político econômico poderia oportunizar vagas de trabalho aos empregados dispensados em função da automação da cadeia de produção.

Em síntese, o programa do “*Employer of last resort*”, explicitado por Randall Wray, possibilita a criação de um verdadeiro mercado de trabalho. Ao assumir a figura de empregador quando os trabalhadores são dispensados seja de postos de trabalho na iniciativa privada seja no setor público, o Estado elimina quase em sua totalidade a desocupação, restando apenas o desemprego friccional.

Os trabalhadores que laboram em um posto de trabalho desse projeto recebem um salário, que será correspondente ao salário-mínimo. Ao estabelecer a remuneração dos empregos no ELR como um salário-mínimo, o Estado viabiliza que trabalhadores que atualmente recebem um valor inferior tenham acesso à uma remuneração digna, bem como impõe que os postos de trabalho na iniciativa privada reajstem o salário conforme o SBSP.

No entanto, o argumento de que o reajuste salarial nos empregos que pagavam abaixo de um salário-mínimo, o aumento salarial de outras categorias pós-implantação do programa, ou ainda que as pressões por reajustes salariais dos empregados do ELR em função da desvalorização do SBSP provocariam inflação é falso, visto que configura apenas um salto pontual e não contínuo dos preços e dos salários.

Além disso, a concepção de que as pressões por aumentos nos salários serão contínuas é errônea, uma vez que, individualmente, o trabalhador terá o risco de ser dispensado e terá que recorrer, assim, a um emprego básico no setor público, o que significaria uma perda salarial ainda maior em relação cargo que ocupava.

A precificação do salário de um emprego básico no setor público pelo ELR impacta também diretamente na taxa de produtividade dos trabalhadores. Quando a demanda do setor privado é alta, os trabalhadores do ELR de maior produtividade serão empregados em postos de trabalho da iniciativa privada e os trabalhadores de produtividade reduzida estarão empregados em algum emprego básico no setor público, reduzindo a produtividade média do

ELR. Já quando a demanda do mercado de trabalho pela contratação de trabalhadores é baixa, a taxa de produtividade dos empregados do ELR será acrescida, dado que, em função do aumento das demissões na iniciativa privada, haverá a expansão da quantidade de trabalhadores empregados em algum posto de trabalho do ELR.

Dessa forma, é possível equilibrar as pressões por aumentos salariais. Com a implantação do programa do empregador de última instância, o medo do desemprego é eliminado. Entretanto, caso as empresas não consigam conceder o aumento salarial requisitado, elas poderão contratar os trabalhadores que participam do ELR por uma remuneração pecuniária com base no SBSP. Portanto, o ELR atua como um instrumento de estabilização das demandas salariais no setor privado, equilibrando, logo, o valor do trabalho da iniciativa privada na medida em que os trabalhadores que laboram em um EBSP poderão ocupar os postos dos empregados da iniciativa privada.

Outrossim, o ELR preserva a produtividade dos trabalhadores na proporção em que, através de um emprego básico no setor público, o indivíduo recém dispensado continua a trabalhar e, assim, mantém a sua produtividade média. Uma política governamental dessa natureza poderia, desse modo, ao possibilitar a contratação dos trabalhadores empregados no ELR pelo setor privado, reduzir os custos dos empregadores que seriam aplicados no aprimoramento da produtividade de um trabalhador desocupado.

A política do empregador de última instância também é capaz de assumir uma função de estoque de mercadoria, dado que estabelece-se uma espécie de mercado de trabalho, na qual os trabalhadores empregados nesse programa estarão à disposição de empregadores tanto do setor privado quanto do setor público não ELR para serem “comprados” por um preço afixado, bem como esses empregadores poderão “vender” os trabalhadores que serão dispensados e, posteriormente, absorvidos pelo ELR, usando como parâmetro o salário mínimo. Assim, é consolidada uma estrutura na qual é possível assegurar o pleno emprego da mão de obra disponível com a estabilização de preços.

Em contraposição ao pensamento econômico ortodoxo, o ELR poderia reduzir as pressões inflacionárias.

Sob um primeiro aspecto, o programa remunera o cidadão que foi dispensado para que trabalhe em um cargo no setor público, aumentando, assim, a confecção de mercadorias e a expansão de serviços voltados ao público, reduzindo as despesas da iniciativa privada, bem como promovendo a capacitação da mão de obra.

Além do que, o programa assegura a manutenção da capacidade produtiva dos trabalhadores que foram recém dispensados de cargos na iniciativa privada.

Rememora-se, por fim, que tanto a atuação da política do empregador de última instância enquanto um estoque de trabalho e, por conseguinte, estabilizando preços, quanto a diminuição das despesas relacionadas à assistência ao desemprego podem auxiliar na atenuação das pressões inflacionárias.

Portanto, tal programa de pleno emprego pode significar uma solução para a atual problemática do desemprego tecnológico e da precarização das relações laborais, uma vez que o Estado assumirá o papel de empregador dos indivíduos que foram dispensados dos seus postos de trabalho e não possuem qualquer perspectiva de contratação

A partir do ELR também será possível efetivar a norma constitucional da busca pelo pleno emprego, dado que o Estado amplia as oportunidades de trabalho e ainda ofertará empregos com condições laborais dignas, respaldados pelo ordenamento jus constitucional.

## 5. CONCLUSÃO

Com as transformações ocorridas a partir da crise do capital na década de 70 e com a incorporação das novas tecnologias à estrutura produtiva, não apenas houve uma imposição pela reestruturação da cadeia de produção, mas também a classe trabalhadora se tornou mais heterogênea.

No que se refere aos trabalhadores, a inserção das inovações tecno-digitais no modo de produção capitalista, ao mesmo tempo em que oportunizou a absorção dos conhecimentos e da subjetividade da mão de obra pela tecnologia, impôs, por um lado, uma maior qualificação de uma parcela da classe operária, e, por outro lado, a desqualificação de uma outra parte dos trabalhadores, que ficaram suscetíveis às condições precárias e informais de trabalho.

A partir da atual fase do sistema capitalista, o processo da automação não somente foi ampliado, mas também adquiriu novas características, dado que possibilitou o processo de absorção dos saberes intelectivos pelo maquinário, ocasionando, por conseguinte, na codificação das informações obtidas nesse procedimento em dados, os quais serão indispensáveis para o processo de geração de valor.

Com a finalidade de superar a crise instaurada no interior do sistema político-econômico nos anos 70, o capital estabeleceu um processo de redução da atuação estatal na economia e ataques aos direitos sociais e à legislação trabalhista, viabilizando a desregulamentação, a informalização e a precarização das relações de trabalho. Ainda, a partir da introdução da maquinaria digital, tais processos foram ampliados, bem como houve, exponencialmente, o aumento da taxa de desemprego.

Em virtude das modificações no sistema político-econômico, o projeto constitucional de proteção aos direitos sociais e fundamentais, dentre eles, o trabalho, é alvo de ataques dos interesses dos setores da classe dominante. Nesse sentido, a efetivação do princípio constitucional da busca pelo pleno emprego é inviabilizada no atual cenário das relações laborais.

Contudo, de modo a assegurar o pleno emprego da mão de obra na realidade contemporânea e oferecer um caminho para que os trabalhadores afetados pelo desemprego tecnológico e pelas condições precárias e informais de trabalho ofertadas atualmente, o programa do *Employer of last resort*, aperfeiçoado por Randall Wray, pode ser adotado como um meio para enfrentar esses problemas estruturais do mercado de trabalho.

O programa do Empregador de última instância, em síntese, consiste no Estado assumir o papel de empregador dos trabalhadores que foram dispensados e não conseguem encontrar

outro emprego na iniciativa privada. O Estado, assim, contrataria esses trabalhadores por um salário a ser fixado pelo próprio agente estatal para trabalhar em um cargo no setor público. Desse modo, o ELR sintetiza uma forma de assegurar a concretização da norma constitucional da busca pelo pleno emprego e a viabilização de vagas de emprego fundadas na proteção social ao trabalho para os trabalhadores afetados pelos processos de automação e precarização das condições trabalhistas.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Ricardo. **O Caracol e a sua concha**. São Paulo: Boitempo, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual**. São Paulo: Boitempo, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre afirmação e a negação do trabalho**. Edição revista e ampliada. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2015.
- \_\_\_\_\_. **Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho, Edição comemorativa 20 anos**. 16. ed. São Paulo: Boitempo, 2015.
- \_\_\_\_\_. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ARAÚJO, Wecio Pinheiro. **Marx e a indústria 4.0: trabalho, tecnologia e valor na era digital**. In: Revista Katálysis, Florianópolis, v.25, n. 1, p. 22-32, jan./abr. 2022.
- AUGUSTO, André Guimarães. **A dessubjetivação do trabalho: o homem como objeto da tecnologia**. In: Revista de Economia Contemporânea, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 309-328, maio/ago. 2009.
- BARROSO, L. R. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 226, p. 201, 2001. DOI: 10.12660/rda.v226.2001.47240.
- BOTELHO, Martinho Martins; WINTER, Luís Alexandre Carta. **O Princípio Constitucional da Busca do Pleno Emprego: Alguns Apontamentos em Direito Econômico Brasileiro**. In: Revista Thesis Juris: São Paulo, V.3, N.1, pp. 55-74 (2014).
- BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm). Acesso em: 10 de jun.2024.
- \_\_\_\_\_. (1969), **Constituição (1967), Constituição dos Estados Unidos do Brasil** ed., Senado, Rio de Janeiro, cap. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 10 de jun.2024
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de jun.2024.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados Projeto de Lei nº 5.491, de 10 de outubro de 2019. **Institui o Fundo Nacional de Garantia do Emprego – FNGE, para assegurar o pleno emprego com estabilidade de preços e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como o desenvolvimento econômico, social e ambiental**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1819559&filename=PL%205491/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1819559&filename=PL%205491/2019). Acesso em: 10 de jun.2024.
- CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciência humanas e sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.dudh.org.br>  
Acesso em 01/07/2023.

DENIS, Hunt. História do pensamento econômico. 7ª. ed. Lisboa: Livros Horizontes, LDA, 1993.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1721. Requerente: Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Carlos Britto. Brasília, 11 de out. de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469598>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 618 MG. Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/09/2014, Data de Publicação: DJe-192 01/10/2014

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 1979-63.2011.5.03.0014. Recorrente: Claro S.A. Recorridos: Viviane Firmino Martins e A&C Centro de Contatos S.A, Relator: Min. Kátia Magalhães Arruda. Brasília, 25 de out. de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/91ccdd9b61ce985f6ddffe2f7de924ca>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

FELIZARDO, J. M. **Capitalismo, organização do trabalho e tecnologia da produção e seus impactos na qualificação da força de trabalho**. Revista Labor, v. 1, n. 3, p. 1-27, 25 mar. 2017.

FERREIRA, J. de M. **Análise de Pesquisas sobre o Impacto das Tecnologias Modernas e as Transformações no Mundo do Trabalho (2013 – 2020)**. Future Studies Research Journal: Trends and Strategies, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 435–462, 2021. DOI: 10.24023/FutureJournal/2175-5825/2021.v13i3.593. Disponível em: <https://www.revistafuture.org/FSRJ/article/view/593>. Acesso em: 7 jul. 2023.

GOMES, Zoraide Bezerra; DE LOURENÇO, André Luís Cabral. **O Estado como empregador de última instância: uma proposta de pleno emprego, estabilidade e condições dignas de trabalho para o Brasil**. In: Economia e Sociedade, Campinas, v. 21, n. 3, dez. 2012.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Quarto Trimestre de 2023**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact\\_2023\\_4tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2023_4tri.pdf). Acesso em: 08 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Quarto Trimestre de 2023**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/c5e90428da8b4a1143f60d1bb0cb3f2c.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/c5e90428da8b4a1143f60d1bb0cb3f2c.pdf). Acesso em: 08 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/noticias/pnad\\_2022\\_teletrabalho\\_embargo\\_novo-1.pdf](https://mpt.mp.br/pgt/noticias/pnad_2022_teletrabalho_embargo_novo-1.pdf). Acesso

em: 08 de maio de 2023.

ILO. International Labour Organization. **Decent work**. Disponível em: <https://www.ilo.org/topics/decent-work>. Acesso em: 5 de abr. de 2024.

JUNKES, S. L. **A justiça social como norma Constitucional**. In: Resenha eleitora: nova série. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Florianópolis: TRESA, 2005. v. 12, n. 1. p, 43-56.

KALECKI, Michal. **Kalecki Economia**. Organizador - Jorge Miglioli, São Paulo, ÁTICA, 1980.

\_\_\_\_\_. (1954). **Teoria da dinâmica econômica: ensaio sobre as mudanças cíclicas e a longo prazo da economia capitalista**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

\_\_\_\_\_. **Crescimento e ciclo das economias capitalistas**. Organizador - Jorge Miglioli . 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1990.

KEYNES, J. M. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996. (Coleção Os Economistas).

LIBARDONI, P. J., & STURMER, G. (2022). **O trabalho via plataformas e a tecnologia no capitalismo contemporâneo**. Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 23(1), 203–236.

MACHADO, L. de A.; CÔRTEZ, P.C. **O direito fundamental à proteção em face à automação e à Indústria 4.0**. In: Revista Relações Internacionais do Mundo. Curitiba, v. 1, n. 26, jan/março,2020.

MARTINS, M.A.R.; CHAGAS, E.F. **Considerações sobre a tecnologia no processo de trabalho e de valorização do valor com base em Marx**. In: Revista Dialectus –Revista de Filosofia. Fortaleza, ano 9, n. 19, p.73-92, dezembro 2020.

MARX, Karl. **Maquinaria e trabalho vivo (os efeitos da mecanização sobre o trabalhador)**. Crítica Marxista, São Paulo, v. 1, n. 1, ano 1994, p. 103-110.

\_\_\_\_\_. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política**. São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. **O Capital – Crítica da Economia Política. Livro 1 – O processo de produção do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MATA, A. L. S. ; ALMEIDA, S. N. C. . **Automação laboral e as novas relações trabalhistas: perquirições introdutórias da proteção jurídica do trabalhador**. In: Argumenta-Journal Law , v. 32, p. 155-174, 2020.

MATTOS, Fernando Augusto Mansor; LIMA, Sergiany da Silva. **Apontamentos para o debate sobre o pleno emprego no Brasil**. Economia e Sociedade, Campinas, SP, v. 24, n. 2, p. 293–328, 2015.

NOGUEIRA, W.L.; VELÁZQUEZ, V.H.T. **Os fatores econômicos e a tecnologia no desemprego estrutural**. Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, v. 3, n. 1, jan/jun, p.157-178,2017.

OIT. **Declaração de Filadélfia (1944)**. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo->

[brasilia/documents/genericdocument/wcms\\_336957.pdf](#). Acesso em: 5 de abr. de 2024

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre a Organização do Serviço de Emprego (1948)**.

Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235132/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235132/lang--pt/index.htm). Acesso em: 5 de abr. de 2024

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre a Política de Emprego (1964)**. Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235132/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235132/lang--pt/index.htm). Acesso em: 5 de abr. de 2024

PARANÁ, E. .; ROLLEMBERG MOLLO, M. de L. . **Dinheiro como relação social: uma leitura do poder monetário do Estado na MMT**. Economia e Sociedade, Campinas, SP, v. 30, n. 1, p. 15–38, 2021. Disponível em:

<<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8665606>>. Acesso em: 7 jul. 2023.

PEREIRA, J. M. M. **O Banco Mundial e a construção política dos programas de ajustamento estrutural nos anos 1980**. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 33, n. 65, p. 359-381, 2013.

\_\_\_\_\_. **Metamorfoses da política de ajuste estrutural do Banco Mundial (1980-2014)**. Sociologias, [S. l.], v. 19, n. 44, 2017. DOI: 10.1590/15174522-019004422.

Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/57513>. Acesso em: 10 jul. 2024.

RIZOTTI, M.L.A.; NALESSO, A.P.P. **Tecnologia, trabalho e informação sob a ótica da desigualdade social: implicações na política social/Technology, work and information from the perspective of social inequality: implications for social policy**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 144, p. 91-109, maio/set. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 205518. Relator: Des. Jaime Luiz Vicari, Florianópolis. 25 de ago. de 2011

SANTOS DA SILVA, J. A. .; ARAÚJO SANTOS, D. .; MOREIRA CHAVES, A. .; TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO, E. **Administração e relações de trabalho na contemporaneidade: uma tendência denominada uberização**. Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas, [S. l.], v. 19, n. 33, p. 26-42, 2022. DOI: 10.22481/ccsa.v19i33.10423. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/10423>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SANTOS, ROSENIURA; SOARES, ÉRICA. **O direito à proteção em face da automação e desemprego tecnológico: parâmetros constitucionais para regulamentação**. In: 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2015, Santa Maria, RS. Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Disponível em: Acesso em: 7 jul. 2023.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 36ª ed., Malheiros, São Paulo, 2013.

SOUZA, Elizabeth Rodrigues; HOLANDA, Robson Alves. **O pleno emprego na perspectiva de efetivação do direito ao trabalho e garantias humanas**. In: Migração, trabalho e políticas sociais: contribuições sobre conceitos e desafios. Guarujá-SP: Científica Digital, 2022.

UCHÔA, Carlos Frederico Azeredo. **A Acepção Do Pleno Emprego No Texto Constitucional de 1998/A Sense Of Full Employment In Constitutional Text 1998**. In:

**Economic Analysis of Law Review; Brasilia** Vol. 7, Ed. 2, (Jul-Dec 2016): 623-641.

WRAY, L. Randall. **Trabalho e moeda hoje: a chave para o pleno emprego e a estabilidade dos preços**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2003.